



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**14/07/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4443/2025 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	15
2	PLS 187/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	128
3	PL 1434/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	157
4	PL 4881/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	168
5	PL 2673/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	181
6	PL 170/2026 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	212

7	PL 1758/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	231
8	PL 4621/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	239
9	REQ 57/2026 - CI - Não Terminativo -		270
10	REQ 60/2026 - CI - Não Terminativo -		272
11	REQ 61/2026 - CI - Não Terminativo -		275
12	REQ 62/2026 - CI - Não Terminativo -		278
13	REQ 63/2026 - CI - Não Terminativo -		281
14	REQ 64/2026 - CI - Não Terminativo -		284
15	REQ 65/2026 - CI - Não Terminativo -		287
16	REQ 68/2026 - CI - Não Terminativo -		290
17	REQ 69/2026 - CI - Não Terminativo -		293
18	REQ 72/2026 - CI - Não Terminativo -		297
19	REQ 73/2026 - CI - Não Terminativo -		300

20	REQ 74/2026 - CI - Não Terminativo -		302
21	REQ 75/2026 - CI - Não Terminativo -		305
22	REQ 76/2026 - CI - Não Terminativo -		307
23	REQ 77/2026 - CI - Não Terminativo -		310
24	REQ 78/2026 - CI - Não Terminativo -		313

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

Vice-Presidente: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12) RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(PL)(11)(1) PB 3303-5934 / 5931
VAGO(11)(1)(29)		3 Fernando Dueire(PSD)(11)(1) PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11) PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
VAGO(8)(11)		6 Sergio Moro(PL)(8)(11) PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4) RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Carlos Fávaro(PSD)(4)(33) MT 3303-6408
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(PSD)(4)(32)	MG 3303-3100 / 3116	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22) GO 3303-2092 / 2099
Soraya Thronicke(PSB)(4)(21)(20)(31)(25)	MS 3303-1775	5 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Hermes Klann(PL)(2)(30)(24) SC 3303-3784 / 3756
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6) ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6) AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14) MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)(27)(28)(26)	MG 3303-3811	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(5)(27)(28) BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (20) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).
- (24) Em 12.12.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2025-BLVANG).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (27) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 24.03.2026, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (30) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (31) Em 12.05.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 041/2026-GSEGAMA).
- (32) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
- (33) Em 03.07.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 052/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de julho de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 10-CAE (Substitutivo).
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
3. Em 28/05/2026, foram apresentadas as emendas nºs 11 a 13, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP). Em 18/06/2026, foi apresentada a emenda nº 14, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Emenda 6 \(CAE\)](#)

[Emenda 7 \(CAE\)](#)

[Emenda 8 \(CAE\)](#)

[Emenda 9 \(CAE\)](#)

[Emenda 11 \(CI\)](#)

[Emenda 12 \(CI\)](#)

[Emenda 13 \(CI\)](#)

[Emenda 14 \(CI\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2673, DE 2025****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. Em 28/04/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

3. Em 24/02/2026, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Dr. Hiran (PP/RR). Em 19/05/2026, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL/RO) e do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CI\)](#)

[Emenda 2 \(CI\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1758, DE 2021****- Terminativo -**

Denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação com emenda

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2024****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras

providências.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CCT a 4-CCT, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 a 4 CCT-CAE.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 57, DE 2026

Requer a inclusão do Sr. Sergio Bandeira de Mello, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (SINDIGÁS) como convidado na Audiência Pública Objeto do REQ 47/2026-CI.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 60, DE 2026

Requer o aditamento do REQ 34/2026 - CI para inclusão do Conselheiro da Casa Civil do Paraná na Audiência Pública.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 61, DE 2026

Requer o aditamento do REQ 45/2026-CI para inclusão da Senhora Elbia Gannoum, Presidente da ABEEólica, na audiência pública.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 62, DE 2026

Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PL 1434 de 2023 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório dispositivo de abertura interna em porta-malas de veículos automotores.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 63, DE 2026

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 49/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a proporcionar um debate qualificado sobre a autonomia das agências reguladoras e a estabilidade institucional do setor energético brasileiro, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 64, DE 2026

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 48/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da política industrial brasileira, do fomento à cadeia produtiva de energia e da geração de emprego e renda, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 65, DE 2026

Requer que seja incluído na lista de convidados da audiência pública objeto do REQ 47/2026-CI, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e do papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 68, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023(Substitutivo-CD)

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 69, DE 2026**

Requer a realização de diligência externa em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em comemoração aos 50 anos da promulgação da Lei Federal 6.346/76, de implantação da Ferrovia Senador Vicente Emílio Vuolo.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 72, DE 2026**

Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 68/2026 - CI, destinada a instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras na Amazônia Legal”.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 19****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 73, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CI, seja incluído como convidado um representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPÉ.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 20****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 74, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2026 - CI, sejam incluídos como convidados representantes da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL) e da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE).

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CI)**ITEM 21****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 75, DE 2026***Requer a retirada de tramitação do REQ 16/2026 - CI.***Autoria:** Senador Beto Faro**Textos da pauta:**[Requerimento](#) (CI)**ITEM 22****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 76, DE 2026***Requer a realização de audiência pública para instrução do PL 4812/2025.***Autoria:** Senador Weverton**Textos da pauta:**[Requerimento](#) (CI)**ITEM 23****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 77, DE 2026***Requer a inclusão do Senhor José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, na Audiência Pública objeto do RQS 49/2026.***Autoria:** Senador Cleitinho**Textos da pauta:**[Requerimento](#) (CI)**ITEM 24****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 78, DE 2026***Requer a inclusão do Senhor José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, na Audiência Pública objeto do RQS 46/2026.***Autoria:** Senador Cleitinho**Textos da pauta:**[Requerimento](#) (CI)

1



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

A proposição institui política específica para os minerais críticos e estratégicos, definindo que a lista destes bens deverá ser elaborada e revisada com base em sua essencialidade; relevância econômica e tecnológica; e risco de suprimento. Estabelece também os princípios e objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Institui, ainda, as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) em áreas onde ocorra intensa atividade de minerais críticos e estratégicos, para fomentar a instalação de empresas que beneficiem e transformem os bens minerais em produtos de alto valor agregado.

Insere entre as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM) a implantação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, no que couber.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sendo a CI competente para decisão terminativa nos termos do art. 91, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CAE recebeu parecer por sua aprovação na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator, Senador Esperidião Amin, com aprovação total ou parcial de 8 das emendas apresentadas àquele colegiado. A proposição se encontra nesta comissão, à qual foram apresentadas quatro emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com a finalidade de dar ao País instrumentos para aproveitar as oportunidades de correntes da expansão da demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e ao desenvolvimento tecnológico.

A proposição trata de matéria inserida nas competências legislativas exclusivas da União, nos termos do art. 48, combinado com o art. 22, inciso XII, ambos da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria. Não há reserva constitucional de iniciativa nem exigência de espécie normativa diversa da lei ordinária. Assim, a proposição atende aos requisitos materiais e formais de constitucionalidade.

Sua análise se insere nas competências da CI, a quem cabe manifestar-se sobre proposições que versem sobre minas e recursos geológicos, nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição possui conteúdo próprio de lei ordinária, inovando o ordenamento jurídico de forma geral, abstrata, imperativa e coercitiva.

No mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, razão pela qual merece prosperar, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos propostos.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Em primeiro lugar, convém inserir um rol mais robusto de definições, em especial a diferenciação entre os minerais críticos e os minerais estratégicos. Propomos que a criticidade do bem mineral seja compreendida como potencial de escassez. Isto é, bens minerais necessários a setores-chave da economia nacional, cuja disponibilidade seja insuficiente, instável ou vulnerável em razão da deficiência de produção interna, da elevada dependência de importações, da concentração geográfica do fornecimento externo, de riscos geopolíticos ou de restrições de mercado e gargalos tecnológicos, representando, com isso, risco à economia nacional.

Já os minerais estratégicos são aqueles recursos relevantes para o País que, independentemente de sua condição de oferta interna, possuem relevância estrutural para os objetivos de soberania nacional e defesa, de segurança econômica, de autonomia tecnológica, de política externa ou de desenvolvimento industrial de longo prazo.

É urgente definir, como indicado no Projeto de Lei, princípios e objetivos para o aproveitamento dos bens minerais críticos e estratégicos. Mais do que isso, é necessário criar mecanismos capazes de assegurar que a exploração desses recursos — finitos por natureza — ocorra de forma aderente aos interesses permanentes da Nação.

A experiência internacional demonstra que políticas dessa natureza costumam combinar instrumentos de planejamento, governança, controle estratégico, desenvolvimento industrial, financiamento, inovação e sustentabilidade. É justamente nessa direção que propomos o aperfeiçoamento da proposição.

Nesse sentido, propomos que a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos sirva de base para um Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), que analise o cenário e as projeções futuras de cada um dos bens minerais, estabeleça estratégias de ação do Estado, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, da Câmara dos Deputados, e, sobretudo, defina os projetos estratégicos para o País.

Além disso, propomos a inclusão de instrumentos de governança e coordenação, como o Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) e o Cadastro Nacional de Projetos de

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), destinados a conferir unidade, coordenação e previsibilidade à política pública.

A proteção da soberania nacional, a defesa do interesse público e o controle estratégico dos projetos também devem integrar a proposição, por meio do registro e do acompanhamento de operações societárias específicas, da instituição de sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos e da previsão de regras específicas para os procedimentos de disponibilidade de áreas, compreendendo ofertas públicas e leilões, quando cabíveis.

No âmbito da política industrial, entendemos que a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), há décadas discutidas pelo Governo Federal como instrumento de incentivo ao beneficiamento e à transformação mineral, merece receber assento legal. A partir desse marco, poderão ser implantadas em diversas regiões do País, promovendo o desenvolvimento regional, a agregação de valor à produção mineral e maior retorno econômico e social decorrente da exploração dos recursos minerais.

O fomento financeiro à atividade mineral também pode ir além das ZPTM. Propomos a criação do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), inspirado em mecanismos de fundos garantidores já consolidados no sistema financeiro nacional, voltado não ao financiamento direto de projetos, mas à prestação de garantias que reduzam o risco dos investimentos e ampliem o acesso ao crédito.

Além disso, entendemos conveniente direcionar instrumentos públicos de financiamento já existentes para os objetivos da política. Nesse sentido, propomos que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Centro-Oeste (FDCO) e do Nordeste (FDNE), bem como o Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), possam financiar, no âmbito de suas respectivas finalidades, projetos estratégicos e obras de infraestrutura relacionados aos minerais críticos e estratégicos, nos termos da Emenda nº 10-CAE.

Também entendemos conveniente incorporar outros mecanismos de financiamento e de incentivo ao investimento privado, como a concessão de



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

créditos fiscais para projetos estratégicos, a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas por empreendimentos estratégicos ou localizados em ZPTM, bem como a utilização de contratos de *streaming*, ampliando as alternativas de captação de recursos e reduzindo o custo de capital do setor.

De modo semelhante ao que ocorre em outros setores estratégicos da economia, propomos estabelecer obrigação legal de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), permitindo que recursos oriundos do próprio setor financiem projetos tecnológicos desenvolvidos em território nacional.

Propomos, ainda, a criação da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional (RN-MCE), integrando universidades, instituições científicas e tecnológicas, *startups* e empresas para desenvolver tecnologias, formar mão de obra especializada e coordenar projetos de inovação mineral.

Por fim, entendemos conveniente instituir o Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC), de caráter voluntário, destinado a diferenciar produtores com menor intensidade de emissões de carbono, ampliando sua competitividade internacional e fortalecendo a inserção sustentável da produção mineral brasileira nos mercados globais.

III – VOTO

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, com acolhimento parcial das emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na forma do substitutivo que apresentamos, e rejeição das demais emendas.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com o objetivo de fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a transformação mineral, industrialização, comercialização, exportação e a mineração urbana de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável, bem como promover o desenvolvimento da indústria, da distribuição, do comércio e do consumo dos produtos dos minerais que assim define.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – minerais críticos: recursos minerais considerados essenciais para setores estratégicos da economia nacional, cuja disponibilidade esteja ou possa vir a estar em risco de desabastecimento em razão de limitações na cadeia de suprimento e cuja escassez possa afetar significativamente a economia do País, especialmente aqueles relevantes para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional;
- c) garantir a soberania tecnológica do País; e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

d) resguardar a segurança e soberania nacionais em setores estratégicos para o País;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados relevantes para o País, em razão da existência de reservas significativas no território nacional e de sua essencialidade para a geração de superávit da balança comercial, para o desenvolvimento tecnológico, para o desenvolvimento regional, ainda que não diretamente vinculados à transição energética, ou para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na respectiva cadeia produtiva;

III – transição energética: transformação na composição da matriz energética visando maior participação de fontes renováveis, de forma a contribuir para a neutralidade de emissões líquidas de GEE no país;

IV – beneficiamento mineral: as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelletização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

V – transformação mineral: processamento ou conjunto de processos destinados à obtenção de um novo produto a partir da alteração na natureza química ou física do mineral, após o seu beneficiamento;

VI – projeto de minerais críticos e estratégicos: projetos previstos em cadastro nacional relacionados aos minerais constantes nos incisos I e II deste artigo;

VII – Certificado de Mineração de Baixo Carbono (CMBC): documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada na forma do regulamento, como resultado do processo de certificação da intensidade de emissão de gases de efeito estufa na produção dos minerais de que trata esta Lei, que deve incluir, pelo menos, a origem mineral e a localização da produção;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VIII – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação dos minerais de que trata esta Lei;

IX – gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

X – dióxido de carbono equivalente (CO₂e): gases de efeito estufa expressos na base de gás carbônico equivalente;

XI – ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados das atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento ou transformação mineral dos minerais de que trata esta Lei, desde a produção da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até sua disposição final;

XII – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar parâmetros, considerados todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema, como transporte, uso e disposição final, impactos econômicos, sociais, ambientais, inclusive climáticos, em todas as etapas do ciclo de vida;

XIII – fronteiras do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção dos minerais de que trata esta Lei com base em análise do ciclo de vida que estarão cobertos pela certificação;

XIV – intensidade de emissões: relação da emissão de gases de efeito estufa com base em análise do ciclo de vida, por unidade de energia, com base em indicadores de referência nacionais e internacionais;

XV – mineração urbana: processo sistemático de coleta, desmontagem, separação, beneficiamento e refino destinado a recuperar minerais críticos e estratégicos e demais materiais de valor contidos nos estoques antropogênicos urbanos – resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção e aterros;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

XVI – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e a destinação do bem mineral, até a última etapa antes do consumo, por meio de sistemas de identificação e registro;

XVII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo título minerário da área outorgada em aproveitamento;

XVIII – empresa júnior do setor mineral: pessoa jurídica de direito privado sediada no País, com capital aberto ou fechado, com foco na descoberta, na avaliação e na valorização de ativos minerais;

XIX – agregação de valor em território nacional: realização de processos de beneficiamento mineral ou transformação industrial no País, que resultem em elevação substancial do valor econômico do mineral ou de seus produtos, conforme critérios definidos em regulamento;

XX – transferência de tecnologia: conjunto de ações estruturadas voltadas à absorção de conhecimentos técnicos, processos produtivos ou inovações por empresas ou instituições de pesquisa nacionais, com o objetivo de promover a autonomia tecnológica e o fortalecimento da cadeia produtiva mineral brasileira.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os seguintes princípios:

I – a defesa da Soberania Nacional sobre os recursos minerais;

II – a indisponibilidade do interesse público;

III – a estabilidade regulatória, segurança jurídica e institucional e previsibilidade;

IV – o fortalecimento da política de transição energética e do desenvolvimento sustentável;

V – a responsabilidade socioambiental;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VI – o incremento da produtividade e da competitividade nacionais e a inserção do País no mercado internacional de produtos de alto valor agregado;

VII – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para o desenvolvimento integral das cadeias de valor;

VIII – o incentivo à atividade de mineração;

IX – a segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

X – a integração com as políticas públicas de desenvolvimento econômico, industrial, energética, ambiental, científico e de defesa nacional;

XI – a simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração;

XII – a cooperação entre os entes federados, e entre estes e:

a) as entidades representativas do setor mineral; e

b) a sociedade civil organizada;

XIII – a promoção do desenvolvimento regional e a redução da desigualdade regional; e

XIV – a priorização do processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE)

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – promover a valorização, a agregação de valor em território nacional, e o aproveitamento econômico e integral dos minerais críticos e

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

estratégicos para o desenvolvimento econômico e tecnológico, além de incentivar a formação de cadeias produtivas em território nacional;

II – ampliar a disponibilidade de minerais críticos e estratégicos necessários ao país, mitigando os riscos de desabastecimento e a dependência externa, para promover:

- a) a transição e a segurança energética;
- b) a segurança alimentar e nutricional;
- c) a transformação digital; e
- d) a redução da emissão de carbono no uso dos recursos energéticos;

III – ampliar a oferta de apoio financeiro por bancos oficiais e agências de fomento para investimento no Brasil na pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos minerais críticos e estratégicos;

IV – promover parcerias empresariais, tecnológicas e financeiras, nacionais e internacionais, para o acesso a mercados, para a promoção de investimentos no País com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional e ao atendimento da demanda interna de minerais críticos e estratégicos;

V – estimular a mineração urbana como meio complementar e sustentável de suprimento dos minerais críticos e estratégicos, mediante recuperação de materiais presentes em resíduos sólidos urbanos, especialmente eletroeletrônicos;

VI – ampliar o conhecimento da geociência, fomentar a pesquisa mineral, promover investimentos em tecnologias de exploração, beneficiamento, transformação e reaproveitamento, e incentivar a produção com diversidade de fontes e o reaproveitamento dos recursos minerais de que trata esta Lei;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VII – promover a formação e a qualificação de mão-de-obra especializada para a atividade mineral, inclusive do tipo mineração urbana;

VIII – articular com entes federados e agentes privados a oferta de instrumentos de financiamento para projetos nas áreas de pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos recursos minerais de que trata esta Lei;

IX – realizar a promoção internacional das oportunidades de investimentos no Brasil em projetos e empreendimentos relacionados aos recursos minerais críticos e estratégicos;

X – fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a transformação de minerais críticos e estratégicos necessários à geração de energia limpa ou à redução das emissões de GEE das cadeias produtivas minerárias; e

XI – apoiar os processos de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).

Parágrafo único. A União promoverá, na forma do regulamento, ações interministeriais de promoção de projetos de infraestrutura relacionados aos objetivos desta Lei visando o desenvolvimento da produção dos minerais críticos e estratégicos.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem, em especial:

I – o Plano Nacional de Mineração (PNM);

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

II – o Programa Nova Indústria Brasil (NIB);

III – o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF);

IV – a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

V – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

VI – o Plano de Transformação Ecológica;

VII – o Plano Clima;

VIII – a Estratégia Nacional de Economia Circular; e

IX – o Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

X – a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial.

Parágrafo único. A PNMCE observará a competência da Autoridade Marítima Brasileira, as normas nacionais e internacionais relacionadas ao direito marítimo, em especial aquelas afetas:

I – à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição marinha e hídrica; e

II – à autorização e ao acompanhamento de pesquisas e investigações científicas realizadas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, incluída a plataforma continental.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE);

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

II – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE);

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PF-MCE);

V – o Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC);

VI – o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE);

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado;

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais;

IX – as Ofertas Públicas e os Leilões de Áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos;;

X – os Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico de minerais críticos e estratégicos;

XI – os Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados;

XII – a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE);

XIII – as linhas de financiamento específicas;

XIV – o Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e seus recursos;

XV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção mineral;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

XVI – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos para o fomento da lavra, do beneficiamento, da transformação mineral e da reciclagem de minerais críticos e estratégicos; e

XVII – o registro e acompanhamento das operações societárias definidas por esta Lei.

Seção II

Da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE)

Art. 7º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE) constitui referência obrigatória para:

I – elaboração do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – definição de projetos prioritários;

III – definição de prioridades de financiamento;

IV – realização das ofertas Públicas e dos Leilões; e

V – concessão de todos os incentivos previstos nesta Lei.

Seção III

Do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE)

Art. 8º O Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE) será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e aprovado pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§1º O PLAN-MCE será ordinariamente revisado em prazo igual ou inferior ao PNM e, extraordinariamente, para alteração na lista de projetos prioritários.

§2º O PLAN-MCE observará a LB-MCE e:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – definirá as prioridades nacionais de desenvolvimento das cadeias produtivas;

II – orientará a habilitação dos projetos integrantes do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE);

III – orientará a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV – estabelecerá as metas nacionais relativas à produção, beneficiamento, transformação, industrialização, agregação de valor e reciclagem de materiais críticos e estratégicos; e

V – definirá a lista de projetos prioritários.

Seção IV

Do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE)

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) com a finalidade de registro obrigatório dos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional, nos termos do regulamento.

§1º O CNP-MCE unificará as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e distritais competentes relativas aos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional na forma de banco de dados.

§2º O CNP-MCE será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Minerais (SIGMINE).

§3º Os instrumentos de fomento previstos nesta Lei somente poderão ser aplicados aos projetos:

I – integrantes do CNP-MCE; e

II – classificados como estratégicos pelo PLAN-MCE.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 10. Integram o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE):

I – os projetos com relatório final de pesquisa que identifiquem a presença de minerais críticos e estratégicos no depósito mineral;

II – os empreendimentos de minerais críticos e estratégicos presentes em áreas estratégicas definidas por ato do Poder Executivo; e

III – empreendimentos instalados em ZPTM.

Parágrafo único. O CNP-MCE reunirá informações acerca dos incentivos e financiamentos concedidos nos termos desta Lei aos empreendimentos cadastrados, tendo os beneficiários obrigação de informá-la à ANM no prazo regulamentar.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I

Do Conselho Nacional Para Industrialização De Minerais Críticos E Estratégicos (CI-MCE)

Art. 11. Fica instituído o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), vinculado à Presidência da República que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – propor políticas e ações públicas com vistas ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos minerais críticos e minerais estratégicos no país;

II – definir e revisar quadrienalmente as substâncias que integram a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE) com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento;

III – dispor sobre diretrizes para a aplicação dos recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

impactados pela mineração, assegurando mecanismos de governança participativa e controle social;

IV – fixar, em regulamento, aporte mínimo para que as empresas de que trata o *caput* possam ter acesso aos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM); e

V – juntamente com a Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, promover o processo de registro e acompanhamento das operações elencadas no art. 17.

Art. 12. Ato do Poder Executivo disporá, em relação ao CI-MCE, sobre:

I – o funcionamento;

II – a composição, com até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, assegurada também, com direito a voto, a participação de:

a) um representante dos Estados e do Distrito Federal;

b) um representante dos Municípios;

c) dois representantes do setor privado com notório conhecimento em política mineral; e

d) um representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral.

III – as atribuições, entre elas compreendidas:

a) registrar e acompanhar a mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

b) aprovar o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), o qual deve contemplar a busca por intercâmbio tecnológico;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

c) definir e atualizar as substâncias que se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

d) aprovar a lista de projetos considerados prioritários incluída no PLAN-MCE com prevalência para minerais críticos e estratégicos essenciais para produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias minerárias de indústria nascente;

e) estabelecer as diretrizes para a habilitação dos projetos elegíveis para cada uma das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) no prazo de 60 dias da respectiva criação;

f) encaminhar ao Conselho de Governo, de que trata o artigo 9º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, os projetos definidos na alínea “e”, inciso III do *caput* deste artigo para o efeito do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025;

§1º Regimento interno disporá sobre outros aspectos de organização e o funcionamento do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), ficando permitida a constituição de subcomitês, com objetivo de realizar atividades derivadas da competência do CI-MCE, devendo prever obrigatoriamente:

I – mandato fixo com estabilidade para os membros das instâncias decisórias; e

II – publicação de todas as decisões com fundamentação explícita e identificação dos votantes.

§2º A estrutura interna do CI-MCE deverá separar, em instâncias com composição distinta, as funções de formulação de política mineral daquelas relacionadas à aprovação e de análise de atos societários e contratuais, vedada a acumulação dessas funções por um mesmo membro.

§3º O descumprimento das normas e condições estabelecidas pelo CI-MCE sujeitará os infratores às sanções previstas nesta Lei e na legislação minerária aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 13. O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) deverá ser formalmente instalado e sua estrutura devidamente regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Seção II

Do Ministério de Minas e Energia (MME) e Da Agência Nacional de Mineração (ANM)

Art. 14. O Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração e demais integrantes da Administração Pública Federal, bem como dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverão priorizar a análise de projetos de minerais críticos e estratégicos.

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos IV a VIII:

“**Art. 3º**

.....;

IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), no âmbito de suas competências;

V – manter e administrar o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), promovendo sua integração com os sistemas nacionais de informações geológicas e minerárias;

VI – regulamentar e manter o sistema de registro e averbação dos contratos de *streaming* e de *royalties* minerários privados;

VII – promover a integração, a sistematização e a divulgação das informações geológicas, minerárias e de mercado relativas aos minerais críticos e estratégicos, observado o disposto na legislação aplicável;

VIII – exercer, em conjunto com o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), as competências relacionadas ao registro e ao acompanhamento das operações previstas na Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.” (NR)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 16. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 37.**

.....;

XIV – formular, coordenar, implementar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

XV – coordenar a elaboração e a revisão do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), com a respectiva relação de projetos estratégicos, submetendo-o à apreciação do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE); e

XVI – elaborar e divulgar relatório periódico de monitoramento e avaliação da implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) com a avaliação do cumprimento das metas definidas no PLAN-MCE.” (NR)

CAPÍTULO IV DO CONTROLE ESTRATÉGICO

Art. 17. As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional sobre os bens minerais e da indisponibilidade do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:

I – mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

II – acesso a informações geológicas de interesse estratégico ou participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários dos minerais de que tratam os incisos I e II do art. 2º;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento dos minerais críticos e estratégicos em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País; e

IV – alienação, cessão ou oneração de títulos minerários de que trata esta Lei pertencentes, direta ou indiretamente, à União.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO FINANCEIRO

Seção I

Dos Critérios de Priorização

Art. 18. Na aplicação dos incentivos listados no art. 6º, serão priorizados os projetos integrantes do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), compatíveis com as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE) de que trata o artigo 8º que observarem os seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – contratação de mão-de-obra e serviços das comunidades afetadas pelo empreendimento, bem como aquisições no comércio local e da indústria nacional;

II – apoio de iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;

III – adoção das melhores tecnologias disponíveis e práticas mundiais de segurança de barragens e empilhamento de estéreis e rejeitos, quando aplicável;

IV – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas, seja de forma direta ou através de suas lideranças;

V – adoção de medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos das operações, para fins de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida das comunidades locais;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VI – geração de valor agregado e inovação industrial em território nacional, bem como desenvolvimento regional; e

VII – garantia da soberania, da defesa e do interesse nacional.

§1º Os instrumentos de fomento referidos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados, quando couber, ao setor de mineração urbana.

§2º A concessão de incentivos priorizará, nos termos do regulamento, os projetos que se encontrem em ZPTM criadas por ato do Poder Executivo Federal.

Seção II

Do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM)

Art. 19. Para fins de implementação da PNMCE, a União fica autorizada a criar o Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e a participar como cotista, no limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com a finalidade de dar garantias a empreendimentos e atividades vinculados à produção de minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

§1º O fundo de que trata o *caput* deste artigo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§2º O fundo de que trata o *caput* deste artigo:

I – não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público;

II – responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem;

III – deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido, dispensada licitação para sua escolha, e representado judicial e extrajudicialmente por instituição federal.

§4º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio da instituição administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – não integrarão o ativo da instituição administradora;
- II – não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III – não comporão a lista de bens e de direitos da instituição administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V – não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI – não poderão, se imóveis, ser gravados com quaisquer ônus reais.

Art. 20. O patrimônio do FGAM poderá ser constituído:

- I – pela integralização de cotas;
- II – por contribuições voluntárias, aportes ou doações de qualquer natureza, inclusive de estados, do Distrito Federal, de municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;
- III – por reembolso, recuperação de crédito, bonificação, comissão pecuniária ou qualquer outra forma que decorra do exercício das suas finalidades;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos bônus de assinatura de que trata o inciso XVII do artigo 2º; e

VI – por outras fontes previstas no seu estatuto.

§1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, podendo ser realizada em:

I – dinheiro;

II – títulos da dívida pública mobiliária federal; ou

III – outros direitos com valor patrimonial, inclusive os títulos de direitos minerários, desde que observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§2º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União previsto em lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao comitê de que trata o artigo 21, I, desta Lei.

§4º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no FGAM por meio da integralização de cotas, na forma estabelecida em regulamento.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§6º A concessão de garantias com recursos do FGAM deverá observar diretrizes e critérios da PNMCE, nos termos do estatuto do fundo.

§7º O fundo contará com estrutura de governança que assegure a participação dos cotistas nas decisões e com a transparência na aplicação dos recursos.

Art. 21. A estrutura de governança do fundo será composta por:

- I – comitê gestor;
- II – assembleia de cotistas; e
- III – instituição administradora.

§1º O Poder Executivo instituirá o comitê gestor a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo e disporá sobre sua composição, forma de funcionamento e competências.

§2º Compete ao comitê gestor, no mínimo:

- I – estabelecer diretrizes, requisitos e condicionantes para a concessão de garantias com recursos do fundo;
- II – propor as diretrizes e as condições gerais para operação do fundo;
- III – examinar o estatuto do fundo e suas alterações;
- IV – estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação de desempenho do fundo; e
- V – avaliar e propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fundo.

§3º Sem prejuízo do que vier a disciplinar o estatuto do fundo, compete à assembleia de cotistas:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

- I – deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- II – aprovar alterações do estatuto;
- III – substituir a instituição administradora e deliberar sobre a contratação de gestores;
- IV – aprovar reestruturações e a liquidação do fundo;
- V – aprovar as políticas de investimento, retenção de risco e garantias, quando não previstas no estatuto;
- VI – aprovar operações com potencial conflito de interesse relevante; e
- VII – deliberar sobre o plano de resolução em caso de patrimônio líquido negativo e sobre pedido de insolvência.

Art. 22. O fundo poderá aplicar seus recursos por meio de instrumentos compatíveis com sua finalidade, observada a legislação vigente, incluindo:

- I – concessão de garantias para cobertura de risco de crédito; e
- II – instrumentos de mitigação de riscos, como “hedge” de preços, liquidez ou performance contratual.

§1º Os instrumentos utilizados pelo fundo serão previstos no seu estatuto, observado o perfil de risco e retorno estabelecido em sua política de investimentos.

§2º O fundo poderá atuar de forma complementar ou em coinvestimento com instituições financeiras públicas ou privadas, fundos soberanos, bancos multilaterais ou agências de desenvolvimento.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º O fundo poderá adquirir direitos de participação ou remuneratórios derivados da aplicação dos recursos por meio dos instrumentos previstos nos incisos I e II, conforme definido em estatuto.

§4º Somente poderão ser apoiados pelo FGAM projetos considerados prioritários pelo PLAN-MCE.

Art. 23. O estatuto do fundo disporá sobre, no mínimo:

I – as classes de cotas, se houver, e seus direitos políticos e econômicos;

II – os instrumentos por meio dos quais o fundo poderá exercer sua finalidade e os limites máximos de sua participação;

III – as políticas de investimento, retenção de risco e garantias do fundo;

IV – os procedimentos para seleção e os critérios de elegibilidade às garantias com recursos do fundo;

V – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI – as contrapartidas exigidas para acesso aos recursos do fundo;

VII – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

VIII – a competência da instituição administradora para zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IX – as informações a serem disponibilizadas aos cotistas;

X – as competências das instâncias de governança do fundo;

XI – as políticas de transparência e auditoria; e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

XII – as regras de liquidação, amortização e resgate de cotas, distribuição de rendimentos, se houver, e dissolução do fundo.

Art. 24. As receitas auferidas pelos fundos constituídos nos termos desta Lei ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, observada previsão original na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção III

Das Linhas de Financiamento

Art. 25. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articularão para implementar medidas de incentivo à realização de investimentos em iniciativas de desenvolvimento sustentável, em seus respectivos territórios, por empresas que se dediquem às atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral ou mineração urbana de minerais críticos e estratégicos.

Art. 26. Acrescente-se à Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que trata do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o inciso XIV do §4º e o §6º ao art. 5º:

“**Art. 5º**

.....

§4º

.....

XIII –; e

XIV – na modalidade de financiamento reembolsável, aos projetos que contribuam com a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos:

- a) devidamente registrados no Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) e definidos como prioritários pelo PLAN-MCE; ou
- b) de infraestruturas das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

.....

§6º Regulamento específico definirá a governança das operações realizadas com base no inciso XIV do §4º deste artigo.” (NR)

Art. 27. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o seguinte inciso III ao art. 3º:

“Art. 3º

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 28. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que trata do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), o seguinte inciso III ao art. 3º:

“Art. 3º

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 29. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), o seguinte inciso III ao art. 16:

“Art. 16.

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 30. Acrescente-se à Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que trata do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), o seguinte inciso IV ao art. 32:

“**Art. 32.**

.....

IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de estruturação de dívida e financiamento reembolsável a projetos:

- a) devidamente registrados no Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) e definidos como prioritários pelo PLAN-MCE; ou
- b) de infraestruturas das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

.....” (NR)

Seção IV

Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE

Art. 31. Fica a União autorizada a instituir o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PF-MCE), a fim de constituir fonte de recursos para o fomento do beneficiamento e transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer, como requisito para a habilitação para o PF-MCE:

I – percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna;

II – compromissos de disponibilização de parcela da produção para o mercado interno;

III – dispêndio necessário relativo à aquisição de bens de capital e de despesas operacionais; e

IV – outros compromissos ou condições necessárias ao atingimento das finalidades da PNMCE.

Art. 32. O PF-MCE deverá conceder crédito fiscal às empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no País que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana, no território sob jurisdição nacional, de minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, até 31 de dezembro de 2034, nos termos do regulamento.

Art. 33. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 32 desta Lei observará as disposições deste artigo.

§1º Entre os exercícios de 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II – 2031: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – 2032: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

IV – 2033: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 2034: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§2º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, nos termos do regulamento.

§3º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderá ser concedido, observadas as metas fiscais e os objetivos do PF-MCE.

§4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

§5º Observado o disposto no § 4º, os valores de créditos fiscais nos limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes, até 31 de dezembro de 2034.

§6º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos fiscais concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§7º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§8º São elegíveis à apuração dos créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores de procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e produzam algum dos seguintes produtos:

I – concentrados;

II – concentrados em grau bateria:

a) carbonatos;

b) hidróxidos;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

- c) sulfatos;
- d) óxidos;
- e) esferoides; e
- f) materiais ativos de cátodo e precursores;

III – concentrados em grau adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos:

- a) óxidos;
- b) cloretos; e
- c) metais ou ligas;

IV – fertilizantes:

- a) fosfatados;
- b) potássicos; e
- c) nitrogenados.

V – sistema de armazenamento de energia; e

VI – outros a serem definidos pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§9º Observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo, o crédito de que trata o *caput* poderá ser concedido a pessoas jurídicas que firmem contrato de longo prazo, de no mínimo 5 (cinco) anos, para a compra de um ou mais produtos das empresas previstas no § 8º deste artigo.

§10. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei, ou o regulamento sujeitarão o seu titular a:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – multa de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento; e

II – recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente, ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento do projeto.

§11. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 7º deste artigo os projetos previamente habilitados pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) por:

I – serem considerados prioritários no âmbito do PLAN-MCE; ou

II – estarem instalados em Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§12. O regulamento estabelecerá percentual de créditos destinados a cada um dos grupos de projetos definidos nos incisos do §11.

§13. O percentual do crédito fiscal concedido deverá ser proporcional à agregação de valor na cadeia dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, cabendo ao regulamento estabelecer os critérios e os patamares mínimos de processamento correspondentes a cada faixa de crédito.

§14. Regulamento definirá os procedimentos de habilitação, os prazos e os métodos de verificação do cumprimento das condições previstas neste artigo e estabelecerá limite de faturamento anual para as empresas de que trata o artigo 32.

Art. 34. O benefício fiscal previsto no art. 32 será objeto de acompanhamento e de avaliação pelo CI-MCE, sob coordenação do MME quanto à consecução dos objetivos da PNMCE.

Art. 35. Os créditos fiscais relacionados no art. 32 desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de:

I – infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação; e

II – lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos.” (NR)

Art. 37. As disposições constantes desta Lei que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência limitada a cinco anos, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 38. O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados do PF-MCE.

Seção V**Das Debêntures Incentivadas**

Art. 39. O disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, aplica-se às debêntures objeto de distribuição pública emitidas por sociedades por ações para a captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento considerados prioritários pelo PLAN-MCE, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual e o disposto nesta Lei, relativos:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Morais

I – ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos; e

II – à prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, à lavra ou ao desenvolvimento de mina quando vinculada a projeto de investimento que atenda ao disposto no inciso I.

§1º Sem prejuízo daqueles definidos em regulamento, serão habilitados à emissão de debêntures incentivadas os projetos que tenham por objeto o beneficiamento, a transformação mineral ou a mineração urbana de:

I – concentrados;

II – minérios em grau bateria;

III – minérios em grau de concentração adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos; e

IV – fertilizantes fosfatados, potássicos e nitrogenados.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o interessado apresentará ao órgão ministerial responsável requerimento demonstrando o cumprimento do disposto neste artigo e das exigências gerais previstas no regulamento, ficando dispensada a aprovação ministerial prévia à emissão dos valores mobiliários.

§3º Na hipótese do inciso I do *caput*, as despesas relativas à fase de prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, de lavra e desenvolvimento da mina, vinculadas a projeto de beneficiamento e transformação mineral elegíveis, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

§4º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento.

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

“Art.2º

§2º

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta Lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.

§9º Será de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) o faturamento anual máximo para que as empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos no País possam emitir as debêntures de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Seção I

Das Zonas De Processamento De Transformação Mineral (ZPTM)

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LB-MCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

regional, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) nos termos do art. 12, III, “e”.

§2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Seção II

Da Oferta Das Áreas De Ocorrência De Minerais Críticos E Estratégicos

Art. 42. As áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos deverão ser priorizadas em ofertas públicas e leilões de áreas em disponibilidade realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do art. 26 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conforme requisitos e critérios de julgamento estabelecidos em regulamento.

Art. 43. As rodadas de disponibilidade realizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) deverão constar no plano de gestão anual e na respectiva agenda regulatória da entidade, nos termos do art. 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 44. A área desonerada e aquela decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário deverá ser submetida ao procedimento de disponibilidade de áreas realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de sua desoneração ou extinção do direito minerário, conforme cronograma anual divulgado no respectivo sítio na internet.

Parágrafo Único. Vencido o prazo de 2 (dois) anos de que trata o caput deste artigo para que a respectiva área seja submetida ao procedimento de disponibilidade, tal área deverá ser considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 45. Os documentos e informações das áreas que estavam em disponibilidade poderão ser aproveitados pelo novo titular do direito minerário, nos termos do regulamento.

Art. 46. A ANM deverá estabelecer o preço mínimo para as áreas de que trata o artigo 44, com base em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

Seção III

Dos Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados

Art. 47. Fica autorizada a averbação, junto à Agência Nacional de Mineração, de contratos privados de streaming e royalties minerários, vinculados a direitos minerários regularmente outorgados, observados os seguintes parâmetros:

I – o contrato deverá prever valor inicial de aporte e condições de compensação em produção ou receita;

II – a averbação do contrato no direito minerário produzirá efeitos *erga omnes* em relação às cláusulas tornadas públicas e permitirá execução específica em caso de inadimplemento;

III – os contratos deverão ser registrados eletronicamente no sistema da ANM com indicação de quais cláusulas serão públicas; e

IV – é vedada a cessão de titularidade do direito minerário, exceto na forma prevista em lei.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§1º A ANM expedirá normas complementares para assegurar a publicidade dos registros e a proteção das partes contratantes.

§2º Os contratos averbados poderão ser utilizados como garantias em operações de crédito ou financiamento junto a instituições autorizadas a operar no mercado financeiro.

§3º A aplicação dos instrumentos previstos neste artigo deverá respeitar o regime de prioridade minerária, nos termos da legislação vigente, vedada a sua utilização em prejuízo de direitos regularmente constituídos.

Seção IV Das Parcerias Público-Privadas

Art. 48. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§1º

.....

V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.

.....

Art. 4º

.....

V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.” (NR)

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Seção I Do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 49. As empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País ficam obrigadas a aplicar, anualmente, parcela da receita líquida decorrente das referidas atividades, apurado conforme legislação aplicável, na forma de regulamento e observando os seguintes percentuais:

I – pelo prazo de 6 anos, a partir da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo:

a) o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos; e

b) o mínimo de 0,2% (dois décimos por cento) em integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), de que trata o artigo 19.

II – vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos.

§1º As obrigações de que trata o inciso I, alínea “a”, e o inciso II poderão ser cumpridas sob a forma de aportes, nos termos do regulamento, ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e a fundo privado com a finalidade de incentivar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§2º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e operacionalização das disposições deste artigo, devendo prever, inclusive, sanções ao seu descumprimento.

§3º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) estabelecerá, em regulamento, aporte mínimo para que as empresas de que trata o *caput* possam ter acesso aos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM).

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Morais

§4º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) disporá sobre diretrizes para a aplicação dos recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios impactados pela mineração, assegurando mecanismos de governança participativa e controle social.

Art. 50. Os projetos de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o inciso I, alínea "a", e inciso II, do art. 50 devem versar sobre os seguintes temas do setor mineral:

I – conhecimento geofísico, mapeamento geológico, pesquisa mineral, extração, beneficiamento e transformação mineral;

II – descarbonização de atividades da cadeia mineral;

III – sustentabilidade socioambiental;

IV – adaptação à mudança climática;

V – recuperação de áreas degradadas e planejamento de mina;

VI – economia circular e reciclagem de minerais, de rejeitos e de estéril;

VII – infraestrutura logística da cadeia mineral;

VIII – investimentos em pesquisa e desenvolvimento de aplicações de minerais estratégicos;

IX – desenvolvimento de novas tecnologias de redução, disposição ou reaproveitamento de rejeitos, estéreis e resíduos;

X – tecnologias digitais, automação e soluções tecnológicas transversais aplicadas à cadeia produtiva mineral;

XI – outros previstos em regulamento.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§1º Os recursos aplicados nos projetos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) pelas próprias empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País;

II – 50% (cinquenta por cento) por meio de parcerias com:

a) empresas juniores do setor mineral, consoante o inciso XVIII do artigo 2º desta Lei;

b) a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RN-MCE;

c) outras instituições definidas pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§2º Caberá à ANM a fiscalização do cumprimento deste artigo.

§3º O descumprimento da obrigação de aplicação prevista neste artigo sujeita os proponentes a multa de 150% do valor não aplicado, que deverá ser paga até 30 de junho do ano posterior ao ano da obrigação inadimplida.

§4º Regulamento definirá o percentual mínimo dos projetos de que trata o *caput* a serem desenvolvidos como projetos-piloto, unidades de demonstração ou tecnologia de ampliação de escala.

§5º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá priorizar projetos que contribuam para o adensamento produtivo, tecnológico e industrial da cadeia de minerais críticos e estratégicos no território nacional.

Seção II**Da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE)**

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 51. Fica a União autorizada a criar a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE) para prestar apoio científico e tecnológico de pesquisa, desenvolvimento e extensionismo tecnológico e inovação (PD&I) às cadeias minerárias de que trata esta Lei.

§1º Poderão fazer parte da RN-MCE:

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC;

II – empresas de base tecnológica ou startups dedicadas à inovação no setor mineral;

III – instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para o setor de minerais críticos e estratégicos reconhecidas pelo MCTI;

IV – entidade de cooperação tecnológica composta por empresas do setor mineral;

V – entidades do terceiro setor que atuem em capacitação técnica, formação profissional ou inovação tecnológica para o setor de minerais críticos e estratégicos; e

VI – instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs.

§2º Para a consecução de seus objetivos, poderá a RN-MCE:

I – firmar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II – contratar encomenda tecnológica para fornecimento de produto ou serviço inovador inexistente no mercado nacional;

III – realizar chamadas públicas com recursos de fundos de tecnologia; e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – manter programa de bolsas para formação técnica e pós-graduada.

§3º Regulamento disporá sobre:

I – composição, forma de funcionamento e competências da estrutura de governança da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos RN-MCE;

II – requisitos para a adesão e para a exclusão de membro da RN-MCE; e

III – demais regras e requisitos.

§4º Os recursos para a RN-MCE serão constituídos pelas seguintes fontes:

I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – doações e empréstimos de instituições financeiras multilaterais de desenvolvimento das quais o Brasil seja acionista, de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV – parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007; e

V – reversão dos saldos anuais não aplicados.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção I

Do Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC)

Art. 52. Fica criado o Certificado Mineral de Baixo Carbono CMBC, de caráter voluntário, elegível a empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral e à mineração urbana dos minerais de que trata esta Lei, com o objetivo de promover e valorizar a produção mineral com menor intensidade de carbono, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, nas etapas do processo produtivo;

II – uso preponderante de energias renováveis no processo produtivo;

III – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética na mineração.

Art. 53. A certificação dos minerais de que trata esta Lei adotará a intensidade de emissões de gases de efeito estufa relacionada aos minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional como atributo com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados emitidos para os minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional deverão resguardar a proteção do meio ambiente.

Art. 54. A certificação de que trata o art. 54 será estabelecida em regulamento e deverá conter, no mínimo:

I – o modelo de custódia;

II – o escopo das emissões de gases de efeito estufa;

III – as fronteiras de certificação;

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – os critérios para suspensão dos certificados;

V – a informação sobre emissão negativa de gases de efeito estufa no processo produtivo, quando couber;

VI – outros atributos demandados pelos compradores.

Art. 55. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização com padrões internacionais, com acordos de reconhecimento mútuo e com normas internacionais de certificação dos minerais críticos e estratégicos.

Parágrafo único. A autoridade de que trata o *caput* deste artigo poderá estabelecer regras para reconhecimento do certificado que for objeto de importação, observados os objetivos da Política Energética Nacional.

Art. 56. O Sistema de Certificação de que trata o art. 54 será composto por:

I – autoridade competente, a ser exercida pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE);

II – autoridade reguladora;

III – empresa certificadora;

IV – acreditadora;

V – registradora;

VI – produtor;

VII – comprador.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as instituições, as competências e as atribuições para fins de operacionalização do sistema de certificação de que trata o *caput* deste artigo.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção II

Do Sistema de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Minerais Críticos e Estratégicos

Art. 57. Fica instituído sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, com a finalidade de assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, fiscal, regulatória e a integridade das informações ao longo de todas as etapas da cadeia produtiva.

§1º O sistema de rastreabilidade abrangerá, no mínimo:

I – composição de materiais, incluindo quantitativo e origem dos minerais;

II – impacto ambiental associado à extração primária e produção;

III – requisitos de durabilidade, reparabilidade, reutilização, remanufatura e reciclabilidade dos produtos;

IV – dados de circularidade, como logística reversa, destinação do bem mineral e conteúdo reciclado incorporado;

V – número da licença ambiental;

VI – portaria de outorga mineral;

VII – número dos processos de licenciamento ambiental e outorga mineral;

VIII – informações do responsável legal; e

IX – jazida de extração mineral.

§2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos deverá contemplar o registro da cadeia produtiva, assegurando a auditabilidade das informações.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º Os mecanismos de identificação e marcação deverão ser seguros, auditáveis e aptos à verificação de autenticidade ao longo da cadeia produtiva, podendo ser implementados por entidades públicas ou privadas previamente credenciadas, sob supervisão da Agência Nacional de Mineração (ANM).

§4º A operacionalização do sistema de rastreabilidade poderá ser realizada por entidades públicas ou privadas credenciadas, cabendo ao órgão regulador a definição de padrões técnicos, a supervisão contínua e a fiscalização do cumprimento das normas.

§5º O regulamento deverá assegurar a segregação de funções entre coleta, verificação, auditoria e certificação das informações, de modo a prevenir conflitos de interesse e mitigar riscos de fraude.

§6º Os operadores do sistema estarão sujeitos a auditorias independentes periódicas, bem como a mecanismos de supervisão regulatória contínua, podendo ser suspensos ou descredenciados em caso de descumprimento das normas aplicáveis.

§7º O sistema deverá adotar soluções tecnológicas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a inviolabilidade dos dados, admitida a utilização de tecnologias de registro distribuído ou outras equivalentes.

§8º O regulamento estabelecerá mecanismos de transparência e interoperabilidade com padrões internacionais, observadas as normas de proteção de dados, sigilo empresarial e segurança da informação.

§9º A implementação do sistema de rastreabilidade observará critérios de viabilidade técnica, econômica e tecnológica, proporcionalidade regulatória, porte e complexidade de empreendimentos, maturidade das soluções disponíveis, proteção de dados sensíveis e prazo razoável de adaptação, nos termos de regulamento.

§10. Equiparam-se para fins de rastreabilidade os minerais resultantes da mineração urbana de que trata o inciso XV, do artigo 2º.

CAPÍTULO IX



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os instrumentos previstos nesta Lei deverão ser aplicados de forma coordenada, integrada e complementar, com vistas à maximização da eficiência econômica e ao fortalecimento da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – em até três anos para os art. 42 a 46, segundo as regras de transição definidas em regulamento; e

II – imediatos, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Esperidião Amin

09 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.443, de 2025, é composto por nove artigos articulados conforme expusemos na reunião do dia 26 de dezembro dessa comissão.

Conforme mencionamos, a proposição foi distribuída para manifestação desta Comissão de Assuntos Econômicos, e seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foram apresentadas nove emendas à proposição. São elas:

As emendas de nº 1 a 4, e de nº 6, de autoria do ilustre Senador Mecias de Jesus, buscam aperfeiçoar parte da proposta contida no relatório que analisamos.

A emenda nº 1 apresenta sugestão de aperfeiçoamento aos conceitos de minerais críticos e minerais estratégicos. Em sua justificação o autor acredita que estariam mais assertivos caso adotassem as sugestões de alteração que propõe.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A emenda nº 2 sugere supressão da proposta de novo parágrafo oitavo ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

A emenda nº 3 propõe alteração da alínea “a” ao inciso III do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, em redação similar à vigente, em oposição à proposta contida no relatório sob argumento de que a proposta “implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário”.

A emenda nº 4, por sua vez, suprime a alteração proposta na alínea “a” ao inciso III do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com efeitos tais quais da emenda nº 3.

A emenda nº 5, do Senador Irajá, propõe aperfeiçoamento aos conceitos apresentados no parágrafo único do art. 1º, sobre minerais críticos e minerais estratégicos, acrescentando os termos “quebra de fornecimento” e “reservas em nível global”, no caso de minerais críticos, e novo conceito de minerais estratégicos envolvendo reservas significativas, potencial de produção e importância tecnológica e comercial.

A emenda nº 6 acrescenta ao art. 1º as matérias-primas secundárias provenientes de reciclagem industrial, incluídas a sucata de cobre, o cobre e demais resíduos metálicos aptos o refino, como material estratégico.

A emenda nº 7, do Senador Fernando Farias, busca dotar o poder público de instrumento de maior controle sobre a atividade envolvendo minerais críticos e estratégicos de que trata a proposição legislativa.

A emenda nº 8, do Senador Eduardo Gomes, altera o art. 4º, inciso VI, para acrescentar o combate à extração e o transporte ilegal de minérios, a lavagem, a sonegação e a evasão de recursos.

A Emenda nº 9, do Senador Rogério Carvalho, visa alterar o art. 7º proposto no relatório para proposição de diretrizes de agregação de valor aos minerais componentes da lista brasileira de minerais críticos e estratégicos (LMBCE) em território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além disso, recebemos no meu gabinete, representantes do setor mineral, de acordo com o que combinamos na reunião do dia 02 de dezembro.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão opinar quanto ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, conforme Regimento Interno, o RISF, nos. É esse o caso do PL nº 4443, de 2025, aqui sob análise.

Nos cabe mencionar, novamente, que (i) nos ateremos aos quesitos técnicos sob ótica econômico-financeiro da proposição, considerando que na Comissão de Serviços de Infraestrutura os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa serão apreciados de forma detalhada; e (ii) a proposição não possui impacto fiscal nem orçamentário.

Passemos, pois, ao mérito.

Apresentamos na reunião do dia 02 de dezembro relatório ao Projeto de Lei nº 4443, de 2025, com aperfeiçoamentos que avalio pertinentes ao setor de mineração, especialmente para os minerais críticos e estratégicos, quer seja para indústria, quer seja para transição energética.

Conforme acordo dos membros desta Comissão de Assuntos Econômicos, recebemos sugestões de aperfeiçoamento ao longo da última semana para que pudéssemos aperfeiçoar a proposta.

Nesse sentido, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) trouxe as preocupações e anseios da indústria, assim como empresas e associações setoriais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Entre as propostas, discutimos como melhorar a legislação referente a pesquisa mineral, etapa crucial para descoberta de novas jazidas, e a urgência do desenvolvimento daqueles afetos ao PL nº 4443, de 2025.

Nesse sentido, e acatando parcialmente as emendas nº 3 e 4, do Senador Mecias de Jesus, e ouvindo sugestões da CNI, das associações setoriais e das empresas que propuseram melhorias, proponho nova redação de forma a estabelecer mecanismo para dotar o poder público de instrumento eficaz na gestão das áreas sob pesquisa mineral ao longo dos anos, e permitir, ao mesmo tempo, que o empreendedor, caso deseje, possa avançar para além do prazo outorgado.

Para tanto, proponho que o titular do direito minerário, somente a partir da segunda prorrogação, tenha sua área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, o que ocorrerá após 8 (oito) anos. Com a intenção de alcançar o melhor equilíbrio e manter incentivo para a pesquisa mineral efetiva e adequada à realidade brasileira, também proponho encargo de prorrogação de título minerário nas fases de pesquisa, a ser regulamentado pelo Poder Executivo segundo novas diretrizes, a serem estabelecidas.

No tocante à primeira Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), proponho a inclusão dos minerais nucleares e do cobre como minerais estratégicos. Esse pleito atende aos anseios de associações que nos procuraram, e acata parcialmente a emenda nº 6, uma vez que não faz distinção de origem do cobre, se primária ou secundária, e permite ao Poder Executivo regulamentar como será aproveitado o mineral crítico proveniente da “mineração urbana”, aquela advinda da economia circular a partir da política nacional de resíduos sólidos.

A emenda nº 2 propõe a supressão do novo parágrafo primeiro, que determina “preço mínimo para as áreas de que trata o caput e para aquelas consideradas livres”.

Sobre o tema, relevo que o bem público, como é o caso do subsolo nacional, quando utilizado para fins econômicos da mineração, precisa de regramento mínimo para dar segurança institucional e jurídica a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

todo o setor, e especialmente ao agente público que será responsabilizado pelos atos administrativos que resultarão a outorga do subsolo nacional.

Nesse sentido, a determinação de que o Poder Executivo estabeleça preço mínimo para áreas leiloadas ou livres é bom para todos — para os empreendedores e para o poder público —. O preço mínimo não necessariamente será feito área a área, até porque, em certames como os leilões da Agência Nacional de Mineração, o preço final é dado pela competição. Ou seja, não há morosidade em regulamentar qual o valor a ser dado para acesso ao subsolo nacional tal qual ocorre em outros setores. Por isso, opto pela manutenção do texto proposto.

Em relação às emendas nº 1 e 5, podemos aprofundá-las da seguinte maneira:

O conceito de minerais críticos proposto é aquele em que o **risco de desabastecimento por restrições de importação** ou por **escassez de suprimento** podem afetar **setores importantes da economia do país**.

As emendas nº 1 e 5 consideram críticos os minerais “com **risco de suprimento** por **dependência de importação**, **risco de quebra do fornecimento** ou por **escassez de suprimento** ou **escassez de reservas em nível global**, podem afetar setores importantes da economia do país”;

O risco de suprimento por dependência de importação é similar à restrição de importação já contido na proposta. Já a escassez de suprimento, que seja por não haver reserva em nível global, quer seja por não haver acesso à importação, estão contidos no conceito de “escassez de suprimento”. Ou seja, ambas as propostas já estão contidas na emenda substitutiva apresentada. Portanto, não há inovação significativa em termos da conceituação de minerais críticos, mas detalhamento que pode ser realizado por regulamento, caso necessário.

No tocante ao conceito de minerais estratégicos, propusemos como sendo “os recursos minerais considerados (i) **essenciais para o desenvolvimento nacional**, para a (ii) **transição energética** e para a (iii) **soberania tecnológica do País**.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

As emendas nº 1 e 5 propõem que sejam “recursos minerais que apresentam (i) **reservas significativas**, (ii) **potencial de produção** e (iii) **aplicação em setores de importância tecnológica e comercial**, para a (iv) **transição energética**, em nível nacional.

Destaco que possuir reservas significativas por si só não é quesito para ser caracterizado como estratégico. Contudo, se determinado bem mineral é utilizado para desenvolvimento nacional, e se ele é essencial, ele transforma tal reserva em importante ativo nacional para fins de geopolítica. Ou seja, a **reserva significativa** é um meio para que se obtenha **desenvolvimento nacional**.

Um corolário de tal afirmação se aplica à potencial de produção. Não basta haver reserva significativa se não resulta potencial de produção de um bem mineral. É de conhecimento haver reservas minerais em locais cujos custos para acesso, para infraestrutura e para implantação fazem com que a produção potencial não se concretize. Contudo, se o potencial de produção se materializa, e tenha impacto no desenvolvimento nacional, então o referido bem pode ser considerado estratégico.

Dessa forma, ambos os conceitos, o de reserva significativa e o de potencial de produção estariam, *a priori*, dentro do conceito de desenvolvimento nacional.

A aplicação em setores de importância tecnológica e comercial estão abrangidos pela soberania tecnológica e/ou pelo desenvolvimento nacional tal que não se pode pensar em um isoladamente do outro, vez que se espera mudanças tecnológicas neste século que tornam a soberania tecnológica um fator comercial no médio e no longo prazo.

Por fim, a transição energética é fator considerado tanto nas emendas quanto na proposta apresentada. Portanto, considero parcialmente acolhidas as emendas nº 1 e 5 no texto já apresentado.

Em relação à emenda nº 7, acredito que seja meritória, mas precisa de ajustes para que não seja demasiadamente interventiva na atividade minerária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A emenda nº 8 é aderente à rastreabilidade proposta para minerais críticos e estratégicos, e, com ajustes, pode ser acatada na forma de novo inciso ao art. 4º.

A emenda nº 9 busca agregação de valor em território nacional para as etapas à jusante da lavra. Como não são taxativas, podem ser acatadas com compromisso de discussão aprofundada perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Com tais alterações, considero que a proposta melhora em relação à emenda substitutiva apresentada na reunião do dia 02 de dezembro, e se dentro da proposta do autor, Senador Renan Calheiros, combinando segurança nacional, reindustrialização verde, soberania tecnológica e sustentabilidade, colocando o Brasil na rota esperada para a indústria de mineração de alta tecnologia.

III – VOTO

Face ao que expusemos, certo de que o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, **com acatamento parcial das emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, na forma da emenda substitutiva, e rejeição da emenda nº 2:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº10 -CAE(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essencial para o desenvolvimento nacional, para a transição energética e para a soberania tecnológica do País.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

§ 2º A LBMCE de que trata o caput será composta pelas seguintes commodities minerais ou pelos minerais portadores até sua regulamentação:

I – minerais críticos: minerais de potássio de fosfato, rochas utilizadas como remineralizadores e carvão metalúrgico:

II – minerais estratégicos: nióbio (pirocloro), grafita, lítio, elementos ou metais do grupo da platina – EGP, cassiterita, cobre, níquel, cobalto, elementos terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio), escândio ou ítrio, e minerais nucleares.

§ 3º A LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam esta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre os recursos minerais;

II – fortalecimento da política de transição energética;

III – incentivo à atividade de mineração;

IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IX – fomentar o combate à extração e ao transporte ilegal de minérios, à lavagem, à sonegação e à evasão de recursos;

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção; mineral;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado;
e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTMs caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 7º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 6-B e altere os seguintes arts. nº 22, 26, 37 e 38:

“**Art. 6º-B** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

“**Art. 22.**

.....

III –

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento, e o titular é obrigado a realizar renúncia parcial mínima de cinquenta por cento (50%) da área sob autorização de pesquisa a partir da segunda prorrogação;

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada ou aquele decorrente de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade para fins de pesquisa ou lavra, por meio de leilão a ser realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do evento que lhe deu causa à disponibilidade, conforme regulamento.

.....

§ 5º As áreas de que trata o *caput* serão ofertados por meio de leilão eletrônico público.

§ 6º Os agentes habilitados poderão solicitar inclusão prioritária de áreas com potencial de minerais componentes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) para fins de realização do leilão de que trata o *caput*, consonante às políticas desenvolvidas par fins de atendimento de demanda das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§ 7º A área de que trata o *caput* será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11 quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ 8º O Poder Executivo deverá estabelecer preço mínimo para as áreas de que trata o *caput* e para aquelas consideradas livres.

§ 9º As informações, as licenças e os dados geológicos das áreas de que trata o *caput* deverão ser remetidas ao poder público para fins de Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e para o novo titular, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 37.**
.....

III – – para as jazidas de minerais incluídos na Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), percentual mínimo do minério extraído deverá ser beneficiado, concentrado, transformado ou processado, e refinado em planta localizada no território nacional, nos termos do regulamento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 38.**

.....

VIII – localização das plantas nos casos de que trata o inciso III do art.37.

.....” (NR)”

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 2º**

.....

XXXVIII – regulamentar Encargo por prorrogação de título minerário em fase de pesquisa mineral de que trata o art. 22 do Decreto-Lei nº 227. 28 de fevereiro de 1967, a ser cobrado progressivamente considerando o período, as peculiaridades regionais e outros quesitos a estabelecidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e seus conselhos setoriais no que lhe couber.” (NR)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À CADEIA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 9º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM),



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 10. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 11. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o seguinte inciso III ao art. 16:

“**Art. 16**

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

“**Art. 32**

.....

IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos voltados exclusivamente para transição energética, o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a) concessão de garantias para fins de cobertura de crédito, de risco técnico e ambiental, e de risco cambial;

b) de participação em sociedades de propósito específico ou fundos de investimento vinculados às atividades de que trata a PNMCE; e

c) estruturação de dívida e financiamento reembolsável.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o **caput** deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, na área de mineração e transformação mineral para fins de transição energética habilitados pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – em até três anos para o art. 7º, conforme cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e

II – imediatos para os demais dispositivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

43ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4443/2025)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 10 - CAE (SUBSTITUTIVO).

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles cuja disponibilidade é essencial para o desenvolvimento nacional, a transição energética e a soberania tecnológica do País e cujo suprimento possa estar sujeito a riscos significativos.

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento.

Parágrafo único. A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos minerais;
- II – fortalecimento da política de transição energética;
- III – incentivo à atividade de mineração;





IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.





Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

- I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;
- II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;
- III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);
- IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção;
- V – as linhas de financiamento específicas;
- VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;
- VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado mineral; e
- VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.





§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 7º Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“**Art. 6º-B.** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso XLI ao art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 2º**

.....

XLI –implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos no que lhe couber.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acelerado processo de transição para uma economia de baixo carbono e alta tecnologia tem ampliado significativamente a demanda por certos minerais considerados críticos e estratégicos. Esses minerais são insumos essenciais para tecnologias modernas – desde baterias de veículos elétricos até turbinas eólicas, painéis solares, semicondutores e equipamentos de defesa.





Diversos países e blocos econômicos têm criado estratégias específicas para garantir o suprimento desses minerais, diante do risco de escassez, concentração da oferta global em poucos fornecedores e disrupção das cadeias produtivas. O Brasil, na condição de detentor de vastos recursos minerais, precisa se antecipar a esses desafios e aproveitar as oportunidades que surgem, estruturando uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) que alinhe o desenvolvimento do setor mineral com objetivos de transição energética, soberania tecnológica, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e segurança no fornecimento.

Como afirmado acima, a transição energética global é intensiva em minerais. Tecnologias de energia limpa tipicamente requerem mais insumos minerais do que suas equivalentes convencionais, baseadas em combustíveis fósseis. Por exemplo, um veículo elétrico utiliza, em média, seis vezes mais minerais (como lítio, níquel, cobalto, grafite e terras raras) em sua bateria e motor do que um automóvel a combustão interna. De forma similar, usinas eólicas e solares demandam quantidades muito superiores de cobre, alumínio, níquel e outros metais em comparação a usinas termelétricas convencionais. Esse fenômeno faz com que lítio, níquel, cobre, cobalto, grafita, terras raras, entre outras substâncias minerais, tornem-se insumos cada vez mais críticos para viabilizar a geração e o armazenamento de energia renovável em escala mundial.

As projeções internacionais confirmam um crescimento exponencial na demanda desses minerais. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima que, para cumprir as metas do Acordo de Paris, a demanda¹ de lítio poderá aumentar mais de 40 vezes até 2040, e a de grafita cerca de 25 vezes, em relação aos níveis de 2020. Entre 2017 e 2022, impulsionada sobretudo pela expansão de tecnologias de energia limpa, a demanda global de lítio já triplicou. Em 2022, 56% do lítio consumido no mundo foi destinado a aplicações em energias limpas.

Ainda segundo as projeções da IEA, a demanda agregada pelos minerais críticos em conjunto deverá mais que dobrar até 2030 e triplicar até 2050, acompanhando a intensificação dos esforços globais de descarbonização². O

¹ Ministério de Minas e Energia. **Nota Técnica nº 11/2024/DTTM/SNGM**, de 6 jun. 2024. Disponível em: https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=fdcf17a1-b167-25e7-e13f-8de24ea3fa92&groupId=36108#:~:text=Internacional%20de%20Energia%20,por%20esses%20minerais%20mais%20que. Acesso em: 15 mai. 2025.

² IEA – International Energy Agency. **Outlook for key minerals**. *Global Critical Minerals Outlook 2024*. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/global-critical-minerals-outlook-2024/outlook-for-key-minerals>. Acesso em: 15 mai. 2025.





Banco Mundial³, por sua vez, prevê que a produção de minerais como grafite, lítio e cobalto terá de crescer quase 500% até 2050 para suprir a demanda de tecnologias de energia limpa compatíveis com as metas climáticas.

O Brasil possui potencial geológico favorecido nesse contexto, figurando entre os países com as maiores reservas de diversos minerais necessários à transição energética. De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), o Brasil detém cerca de 16% das reservas mundiais de níquel (3ª maior reserva global), 22% das reservas de grafita (2ª maior), 9% das reservas de elementos de terras raras (3ª maior). No caso de nióbio, usado em ligas especiais e estudado para aplicações em baterias avançadas, o Brasil concentra 94% das reservas conhecidas no mundo e responde por cerca de 90% da oferta global.

Aproveitar de forma estratégica e sustentável essa dotação de recursos pode transformar o Brasil em um ator-chave na cadeia mundial de suprimentos para energia renovável, contribuindo tanto para a segurança das cadeias globais quanto para a geração de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico no país. Por isso, a PNMCE enfatiza a necessidade de fomentar a pesquisa geológica, a lavra e a transformação desses minerais no território nacional, inserindo o Brasil como fornecedor confiável e inovador de matérias-primas e produtos de base mineral para a transição energética.

De igual importância para o Brasil são os minerais ditos estratégicos, isto é, aqueles cujo fornecimento é essencial para setores vitais da economia. Um exemplo evidente está na produção de fertilizantes: substâncias minerais como fósforo (fosfato), potássio e gás natural (para a produção de amônia para a obtenção de fertilizantes nitrogenados) são insumos estratégicos para a agricultura e a segurança alimentar. Hoje, o país importa grande parte dos fertilizantes que consome. O volume importado do principal fertilizante utilizado no país, o potássio⁴, supera os 90% do consumo interno. A presente iniciativa legislativa abre espaço para a inclusão de potássio, fósforo e outros minerais fertilizantes na estratégia de minerais críticos.

³ World Bank Group. *Mineral Production to Soar as Demand for Clean Energy Increases*. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/05/11/mineral-production-to-soar-as-demand-for-clean-energy-increases#:~:text=Increases%20www.by%202050>. Acesso em: 15 mai. 2025

⁴ Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Nacional de Fertilizantes. Estatísticas do Setor. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/fertilizantes/plano-nacional-de-fertilizantes/estatisticas-do-setor>. Acesso em: 21 mai. 2025





No âmbito da indústria de alta tecnologia e defesa, o Brasil não detém, atualmente, produção importante de diversos materiais avançados necessários em eletrônicos, sistemas de energia e equipamentos militares. Muitos desses insumos precisam ser importados total ou majoritariamente, o que acarreta fragilidade para programas estratégicos nacionais, por exemplo, na fabricação de satélites, na indústria de defesa ou mesmo na implementação de energias renováveis em território brasileiro.

A criação de uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos não pode prescindir do compromisso com a sustentabilidade ambiental e as melhores práticas de mineração. A extração e o beneficiamento de recursos minerais críticos devem ocorrer com a menor pegada ecológica e de carbono possível, sob pena de comprometer os próprios benefícios que tais minerais trazem à transição energética. Nesse sentido, o Projeto de Lei e suas diretrizes enfatizam a mineração sustentável, o incentivo à economia circular e a redução dos impactos ambientais em todo o ciclo de vida dos materiais.

Atualmente, a reciclagem de muitos minerais com aplicações de alta tecnologia é incipiente – globalmente, recicla-se menos de 1% do lítio, e porcentagens ainda baixas de terras raras e grafite presentes em baterias e equipamentos eletrônicos. No Brasil, é preciso fomentar pesquisas e investir em processos de reciclagem de baterias de íon-lítio, ímãs de terras raras, sucatas eletrônicas e outros resíduos que contenham minerais valiosos. Recuperar esses materiais ao fim da vida útil de equipamentos reduz a necessidade de mais extração, diminui resíduos perigosos e cria oportunidades industriais (por exemplo, indústrias de reciclagem e refino de materiais secundários). A PNMCE propõe integrar a economia mineral com a política nacional de resíduos sólidos, estimulando cadeias de reutilização e reciclagem. Na forma do regulamento, isso poderia incluir desde exigências para planos de fechamento de mina que considerem o reaproveitamento de rejeitos, até incentivos fiscais ou de crédito para instalações de reciclagem de baterias e outros produtos de alta tecnologia.

A proposição da PNMCE está em plena consonância com as políticas públicas vigentes e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto de descarbonização da economia e reindustrialização sustentável. Em primeiro lugar, a política dialoga com a Política Mineral e Energética Nacional de longo prazo. O Plano Nacional de Energia 2050, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já reconhece que a transição energética exige transformações estruturais e cita a necessidade de estratégias específicas para a obtenção dos recursos minerais adequados a essa





transição. A PNMCE vem materializar essa orientação, fornecendo um arcabouço legal e institucional para integrar a política mineral ao esforço de transição energética. Da mesma forma, o Plano Nacional de Mineração (em elaboração para horizonte 2050) deverá incorporar as diretrizes de minerais estratégicos.

No âmbito ambiental e climático, a proposta reforça o compromisso do Brasil com a descarbonização, conforme expresso em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), assumida no âmbito do Acordo de Paris. O Brasil se comprometeu com metas ambiciosas de redução de emissões de CO₂ e neutralidade de carbono até 2050. A promoção de energias renováveis e de veículos limpos é parte fundamental desse esforço – e, por conseguinte, demanda viabilizar o acesso aos minerais críticos.

Importante mencionar que, ao estruturar sua política interna de minerais críticos, o Brasil se qualifica melhor para dialogar nas diversas instâncias internacionais, podendo propor cooperações e demonstrar liderança responsável. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem estudos e recomendações sobre governança mineral e redução de restrições comerciais nesse setor, aos quais o Brasil poderá aderir.

A instituição da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos alinha-se com os objetivos maiores de desenvolvimento do Brasil no século XXI. Ela reforça a segurança nacional e econômica, promove a transição para uma matriz energética limpa, estimula a reindustrialização em bases modernas e sustenta compromissos ambientais. Trata-se de uma iniciativa estruturante, de caráter transversal e de longo prazo, cuja aprovação pelo Congresso Nacional e posterior implementação configurará um marco na história da política mineral e industrial brasileira.

Por sua vez, a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) responde à necessidade estratégica de agregar valor aos minerais críticos extraídos no território nacional, reduzindo a dependência de exportações de matérias-primas em estado bruto e fortalecendo a posição do Brasil nas cadeias produtivas globais. Nesse sentido, a criação da ZPTM permite que regiões com intensa atividade mineradora se tornem polos industriais especializados em beneficiamento, transformação mineral, fabricação de equipamentos e pesquisa tecnológica, além de criarem um ambiente favorável à inovação, à geração de empregos qualificados e à difusão de conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.





Além disso, a adoção das ZPTM alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de incentivo à industrialização mineral, como observado em países que utilizam zonas de processamento para impulsionar a competitividade e a integração das cadeias produtivas. O regime jurídico especial, aliado a mecanismos simplificados de licenciamento, permitirá maior agilidade para instalação de empreendimentos, sem comprometer a segurança regulatória, ao mesmo tempo em que fomentará a criação de arranjos produtivos locais de base tecnológica. Dessa forma, as ZPTM contribuirão para acelerar a transição energética, ampliar a segurança de suprimento de minerais críticos e consolidar o país como fornecedor confiável de produtos minerais de maior valor agregado.

A criação do regime das ZPTM possui especial relevância ao autorizar a criação de mecanismo simplificado de licenciamento ambiental para instalação de projetos nessas áreas. Essa medida representa um avanço para reduzir a burocracia e conferir maior celeridade à implantação de empreendimentos estratégicos voltados à transformação de minerais críticos, sem afastar a observância das exigências técnicas essenciais à proteção ambiental.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos parlamentares e gestores envolvidos para a célere aprovação e execução desta política, certos de que seus impactos positivos repercutirão tanto na presente quanto nas futuras gerações de brasileiros, assegurando prosperidade com soberania e sustentabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – **MDB/AL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;227>
- Lei nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13575-2017-12-26 - 13575/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13575>
 - art2
- Lei nº 15.190 de 08/08/2025 - LEI-15190-2025-08-08 , Lei Geral do Licenciamento Ambiental - 15190/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15190>
 - art3_cpt_inc25
 - art24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao PL 4443/2025)

Oparágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais que apresentam risco de suprimento por dependência de importação, risco de quebra do fornecimento ou por escassez de suprimento ou escassez de reservas em nível global, podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais que apresentam reservas significativas, potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, para a transição energética, em nível nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As definições e critérios propostos pelo substitutivo para minerais críticos e estratégicos são demasiadamente restritos ao alcance pretendido pelo projeto.

Apresentamos, assim, parâmetros técnicos para o enquadramento na classificação de minerais críticos e minerais estratégicos que possibilitam a concepção de políticas e programas mais assertivos para a finalidade descritas no Projeto de Lei.

Minerais Estratégicos são aqueles com potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, em nível nacional.



Minerais Críticos são aqueles que apresentem risco de quebra de suprimento global em nível global ou escassez de reservas em nível global; essencialidade econômica se refere a necessidade para uma determinada atividade econômica, sendo que sua ausência teria consequências prejudiciais para a entidade comercial e para o bem-estar econômico, ambiental, de segurança e social; importância tecnológica é conceito afeto à energia limpa, como veículos elétricos, turbinas eólicas e painéis solares.

Quanto aos fatores de risco, cabe esclarecer que a criticidade é influenciada por fatores como a concentração geográfica das reservas, o domínio de mercado de poucos fornecedores, a instabilidade dos países produtores e a impossibilidade de substituição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)

Suprima-se o §8º do artigo 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, contido no art. 7º do substitutivo ao do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227/67, proposto no Art. 7º do Substitutivo, **estabelece que seja determinado preço mínimo para as áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção de direito minerário, colocada em disponibilidade, bem como para as áreas livres.**

Áreas desoneradas colocadas em disponibilidade, bem como áreas livres, raramente possuem informações mínimas que possam contribuir para sua avaliação, para fins de estabelecimento de preço mínimo por parte da ANM quando da oferta em leilão.

Ademais, cabe ressaltar que é previsível que a exigência de uma avaliação por parte da ANM implicará em maior morosidade da oferta das áreas em questão por meio de leilão, haja vista a vulnerabilidade da Agência no tocante à estrutura administrativa eficaz em diminuir o passivo da tramitação de processos.

Cabe ressaltar que, habitualmente, nos leilões da ANM é comum a inexistência de interessados em relação a inúmeros títulos licitados. Assim, entende-se como oportuna a supressão do dispositivo em questão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1872571987>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº (ao PL 4443/2025)

A alínea “a”, do inciso III, do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a ser modificada pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

III.....

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 7º do substitutivo na alínea “a”, do inciso III, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a autorização de pesquisa pode ser prorrogada por igual período, admitindo-se mais de uma prorrogação apenas nas situações previstas em regulamento, **desde que o titular renuncie a pelo menos 50% da área autorizada a cada pedido de prorrogação.**

A alteração apresentada no Substitutivo quanto à obrigatoriedade de que o titular do direito de Autorização de Pesquisa renuncie a 50% da área de pesquisa quando requerer prorrogação de prazo para dar continuidade à pesquisa **não considera as dificuldades econômicas, mercadológicas e setoriais a que o**



titular de Pesquisa se sujeita enquanto realiza a pesquisa, que é uma fase pré-operacional que não gera receita financeira e implica em grandes esforços.

Com efeito, o processo necessário para se obter o produto mineral a ser vendido **implica investimentos de grande risco e longo prazo (adotando-se, para a consideração do risco, o percentual de Alvarás de Pesquisa e de Concessões de Lavra)**. Para se ter uma ideia do risco, no Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais.

Quanto ao tempo necessário para se concluir a pesquisa mineral, cabe esclarecer que, após a descoberta dos recursos minerais, **são necessários anos de estudo e investimentos para se verificar se há viabilidade econômica no projeto.**

A viabilidade é apenas uma hipótese remota e depende de fatores como o teor do minério; o método de exploração; a infraestrutura de escoamento; a possibilidade de captação de recursos para a construção e o desenvolvimento da mina; a obtenção de licenças ambientais; a taxa operacional de outros custos envolvidos.

As licenças ambientais possuem um período médio de concessão entre 5 e 10 anos, sendo a insegurança fiscal e jurídica aspectos que impactam – até mesmo comprometem o desenvolvimento do setor.

No Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais. Vide:

(<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros>)

Desta forma, a proposta relativa à obrigação de renunciar à 50% da área pesquisa, imposta ao titular da autorização de pesquisa quando o titular pretender prorrogação do prazo de pesquisa, implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3882144924>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)

Suprima-se a alteração do art. 22, III, 'a', do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, proposta pelo art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 7º do substitutivo na alínea “a”, do inciso III, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a autorização de pesquisa pode ser prorrogada por igual período, admitindo-se mais de uma prorrogação apenas nas situações previstas em regulamento, **desde que o titular renuncie a pelo menos 50% da área autorizada a cada pedido de prorrogação.**

A alteração apresentada no Substitutivo quanto à obrigatoriedade de que o titular do direito de Autorização de Pesquisa renuncie a 50% da área de pesquisa quando requerer prorrogação de prazo para dar continuidade à pesquisa **não considera as dificuldades econômicas, mercadológicas e setoriais a que o titular de Pesquisa se sujeita enquanto realiza a pesquisa, que é uma fase pré-operacional que não gera receita financeira e implica em grandes esforços.**

Com efeito, o processo necessário para se obter o produto mineral a ser vendido **implica investimentos de grande risco e longo prazo (adotando-se, para a consideração do risco, o percentual de Alvarás de Pesquisa e de Concessões de Lavra).** Para se ter uma ideia do risco, no Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais.



Quanto ao tempo necessário para se concluir a pesquisa mineral, cabe esclarecer que, após a descoberta dos recursos minerais, **são necessários anos de estudo e investimentos para se verificar se há viabilidade econômica no projeto**. A viabilidade é apenas uma hipótese remota e depende de fatores como o teor do minério; o método de exploração; a infraestrutura de escoamento; a possibilidade de captação de recursos para a construção e o desenvolvimento da mina; a obtenção de licenças ambientais; a taxa operacional de outros custos envolvidos. As licenças ambientais possuem um período médio de concessão entre 5 e 10 anos, sendo a insegurança fiscal e jurídica aspectos que impactam – até mesmo comprometem o desenvolvimento do setor. No Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais. Vide:

(<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros>).

Desta forma, a proposta relativa à obrigação de renunciar à 50% da área pesquisa, imposta ao titular da autorização de pesquisa quando o titular pretender prorrogação do prazo de pesquisa, implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4443/2025)

Acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – minerais críticos: recursos minerais que apresentam risco de suprimento por dependência de importação, risco de quebra do fornecimento ou por escassez de suprimento ou escassez de reservas em nível global, podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais que apresentam reservas significativas, potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, para a transição energética, em nível nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Minerais Estratégicos, no contexto nacional, são aqueles que apresentam reservas significativas, potencial de produção e aplicação em setores de importância tecnológica e comercial, em nível nacional.

A diferenciação entre os conceitos de minerais críticos e estratégicos viabiliza ações mais assertivas para o desenvolvimento do setor, permitindo a estruturação de mapeamentos estratégicos de médio e longo prazo e regulamentações direcionadas.

Minerais Críticos, conceituando como:

- **Risco de Suprimento Global:** Minerais Críticos são definidos como aqueles que possuem risco de suprimento em nível global (risco de quebra de fornecimento) ou escassez de reservas em nível global.

- **Essencialidade Econômica:** São materiais essenciais para uma determinada atividade econômica, sendo vitais para o bem-estar econômico



dos países desenvolvidos e emergentes. Sua ausência teria consequências prejudiciais para a entidade comercial e para o bem-estar econômico, ambiental, de segurança e social.

- **Tecnologias Avançadas:** São a base para tecnologias essenciais de energia limpa, como veículos elétricos, turbinas eólicas e painéis solares.

- **Fatores de Risco:** A criticidade é influenciada por fatores como a concentração geográfica das reservas, o domínio de mercado de poucos fornecedores, a instabilidade dos países produtores e a impossibilidade de substituição.

Sala da comissão, 19 de novembro de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao PL 4443/2025)

Oart. 1º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.1º

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

.....

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se também materiais estratégicos as matérias-primas secundárias provenientes de reciclagem industrial, incluídas a sucata de cobre, o cobre e demais resíduos metálicos de cobre aptos a refino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da sucata de cobre como material estratégico é essencial para assegurar a competitividade, a sustentabilidade e a segurança de abastecimento da indústria brasileira.

Segundo estudos do Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - Sindicel, dados oficiais sobre o fluxo de cobre no país demonstram que, diante de um consumo nacional de 467 kt/ano em produtos finais e de uma demanda efetiva das indústrias transformadoras de 294,6 kt/ano, a geração doméstica de 228 kt/ano de sucata (nova e pós-consumo) representa parcela fundamental da oferta interna.



Trata-se de um insumo que reduz significativamente a dependência externa, aumenta a resiliência produtiva e garante fornecimento contínuo para setores críticos como energia, telecomunicações e eletroeletrônica.

Além de sua relevância para o abastecimento industrial, a reciclagem de cobre contribui diretamente para as metas ambientais nacionais, ao reduzir emissões de CO², consumo energético e a necessidade de extração mineral. O fortalecimento dessa cadeia produtiva também estimula a geração de empregos qualificados, amplia a capacidade produtiva instalada e aumenta a competitividade nacional.

A classificação da sucata de cobre como material estratégico permitirá, ainda, aprimorar mecanismos de rastreabilidade, combater a informalidade e garantir maior controle sobre operações e exportações de materiais de alto teor, fortalecendo a integridade e a transparência do mercado.

Diante desses elementos, justifica-se plenamente a apresentação de emenda legislativa que assegure o reconhecimento explícito da sucata de cobre como material estratégico, permitindo que políticas públicas contemplem instrumentos de coleta, segregação, refino, rastreamento e proteção do abastecimento interno, medidas indispensáveis para a segurança industrial, a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico do país.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4443/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O aproveitamento econômico de minerais incluídos na Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), inclusive as etapas de exploração, de beneficiamento, do processamento, de transformação e de industrialização por empresas estrangeiras somente poderão ser realizadas, observados demais requisitos definidos em regulamento:

I – mediante constituição de parceria societária com pessoa jurídica de controle nacional, observados percentuais mínimos de participação brasileira;

II – mediante constituição de ação de classe especial do capital social da empresa detentora do título minerário ou da infraestrutura das etapas de que trata o caput, que garantam à União veto para:

- a) transferência do controle acionário da companhia e de suas subsidiárias;
- b) alienação de ativos importantes para as etapas de que trata o caput;
- c) alteração da denominação da empresa, de seu objeto social e de sua sede;
- d) decisões estratégicas da companhia ou subsidiárias; e
- e) demais matérias estabelecidas em regulamento.

III – mediante constituição de sociedade de propósito específico com participação relevante da União.



§ 1º A participação de capital nacional nas atividades de que trata o caput deverá assegurar controle societário relevante sobre as decisões estratégicas das etapas da cadeia produtiva dos minerais críticos e estratégicos, na forma do regulamento.

§ 2º Os requisitos de parceria societária, de sociedade de propósito específico ou de instrumentos congêneres se aplicam independentemente da empresa de capital majoritário estrangeiro deter, direta ou indiretamente, propriedade, posse, domínio útil ou qualquer forma de controle sobre áreas territoriais no Brasil.

§ 3º Os critérios, as condições e os procedimentos para a celebração, o registro, o acompanhamento e a fiscalização das parcerias societárias previstas neste artigo deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, estabelece mecanismos modernos de avaliação, mitigação de riscos e controle de investimentos estrangeiros em setores estratégicos para a soberania e a segurança nacional. Trata-se de iniciativa necessária, alinhada às melhores práticas internacionais, que permite ao Estado brasileiro antecipar riscos, proteger cadeias produtivas essenciais e assegurar estabilidade diante de um cenário global de crescente complexidade geopolítica.

Nesse contexto, torna-se imprescindível incluir os Minerais Críticos e Estratégicos entre os setores sensíveis sujeitos à avaliação reforçada pelo Poder Executivo. A economia contemporânea, marcada pela transição energética, digitalização, descarbonização e disputa tecnológica — depende profundamente de insumos minerais estratégicos como lítio, terras raras, nióbio, grafita, níquel, manganês e cobre entre outros.

Esses minerais são essenciais para baterias, semicondutores, turbinas eólicas, veículos elétricos, satélites, equipamentos médicos e tecnologias de defesa. A segurança de seu suprimento tornou-se prioridade global, como reconhecem o G7, a União Europeia, os Estados Unidos e a OCDE.



O Brasil é uma potência mineral. Em 2024, o setor registrou faturamento de R\$ 270,8 bilhões, gerou 221 mil empregos diretos e contribuiu com saldo comercial de US\$ 34,9 bilhões, respondendo por quase metade do superávit nacional. Exportamos cerca de 400 milhões de toneladas, tendo o minério de ferro representado 68,7% das vendas externas.

O mundo desenvolveu instrumentos de proteção estratégica. A China domina 70% da produção mundial e 90% da capacidade de refino de terras raras, utilizando controle societário, restrições de investimento e exigência de joint ventures com controle nacional para preservar autonomia estratégica. O G7, por sua vez, em 2025, lançou Plano de Ação para fortalecer cadeias seguras, diversificar fornecedores e reduzir dependências geopolíticas. O Brasil não pode ficar para trás.

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, já prevê regras especiais para setores estratégicos. Esta emenda apenas harmoniza o texto, incluindo os minerais críticos no grupo de atividades sensíveis, e adotando instrumentos robustos e fundamental de proteção: a exigência de que essas operações ocorram mediante alguma forma de controle societário brasileiro ou do Estado Brasileiro, com participação estrangeira permitida, desde que em harmonia com a nova governança.

A proposta reforça a soberania nacional ao assegurar que empresas estrangeiras não controlem unilateralmente etapas estratégicas da cadeia mineral, especialmente pesquisa, lavra, beneficiamento e industrialização, inclusive quando detenham propriedade ou posse de áreas territoriais adquiridas no Brasil. A cláusula deixa claro que não haverá brechas para contornar a política nacional por meio de estrutura societária indireta.

Com isso, a emenda fortalece a soberania mineral e reduz vulnerabilidades geopolíticas; estimula agregação de valor, processamento e industrialização no país; protege cadeias essenciais da nova economia energética e digital; garante que investimentos estrangeiros se articulem com o interesse nacional; facilita parcerias internacionais seguras, com compartilhamento tecnológico; previne concentração de ativos estratégicos por empresas ou governos estrangeiros e alinha o Brasil às melhores práticas globais de segurança mineral e industrial.



Trata-se de aperfeiçoamento fundamental, plenamente compatível com a lógica regulatória e os objetivos da proposição legislativa, reforçando a capacidade do Estado brasileiro de planejar, regular e proteger setores essenciais para o futuro do País.

A aprovação dessa emenda representa um gesto de responsabilidade com as próximas gerações, protegendo recursos estratégicos que definirão a posição do Brasil no mundo durante as próximas décadas. Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional, bem como combater a extração e o transporte ilegal de minérios, a lavagem, a sonegação e a evasão de recursos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o rol de objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, conferindo-lhe maior robustez.

A complexidade e o alto valor agregado dos minerais críticos e estratégicos exigem que o Estado reforce que a segurança no suprimento e a soberania nacional – princípios basilares desta Lei – são frontalmente ameaçadas pela exploração clandestina e pelo comércio ilícito de minérios, o que desorganiza o mercado e inviabiliza a arrecadação de recursos vitais para o desenvolvimento.

O Brasil enfrenta desafios históricos relacionados à extração ilegal (garimpo ilegal), que não apenas devasta o meio ambiente e violenta comunidades locais, mas também alimenta cadeias de criminalidade organizada. A inclusão expressa do combate à extração e ao transporte ilegal, bem como à lavagem de



dinheiro, à sonegação fiscal e à evasão de recursos, preenche uma lacuna essencial na proposta.

Ao integrar este comando ao texto do projeto de lei, a emenda reforça que não há desenvolvimento sustentável possível fora da legalidade. O aproveitamento eficiente de recursos depende de uma cadeia de custódia íntegra, onde a origem do minério seja rastreável e lícita. Além disso, coibir a evasão de divisas e a sonegação é medida de justiça fiscal, assegurando que a riqueza mineral brasileira se traduza em efetivo desenvolvimento socioeconômico para o País, e não em lucro para organizações criminosas.

Ademais, o texto original do dispositivo foca na articulação entre políticas públicas (economia, defesa, dentre outras). E a inclusão do combate à ilegalidade complementa essa articulação, estabelecendo um objetivo comum de proteção dos ativos minerais brasileiros. Assim, a alteração proposta blinda a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, elevando o combate à criminalidade mineral à condição de objetivo estratégico.

Por todo o exposto, solicito o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(ao PL 4443/2025)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B e dê-se nova redação aos arts. 37, inciso III, e 38, inciso VIII do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

.....”

Dê-se nova redação ao art. 37 e ao inciso VIII do caput do art. 38, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 37.....

.....

III – para as jazidas de minerais incluídos na Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), percentual mínimo do minério extraído deverá ser beneficiado, concentrado, transformado ou processado e refinado em planta localizada no território nacional, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 38.....

.....

VIII – localização das plantas nos casos de que trata o inciso III do art. 37.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), a obrigatoriedade de que um percentual mínimo do minério extraído — quando se tratar de substâncias constantes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE)

— seja beneficiado, concentrado, transformado, processado ou refinado em território nacional. Trata-se de medida estratégica para alinhar o setor mineral brasileiro às melhores práticas internacionais de agregação de valor, segurança de suprimentos e fortalecimento industrial.

Os minerais críticos são insumos essenciais para setores de alta tecnologia, transição energética, defesa, mobilidade elétrica, telecomunicações e indústria farmacêutica, entre outros. Países detentores dessas reservas, como China, Austrália, África do Sul e Chile, já adotam políticas robustas de conteúdo local e exigências de processamento doméstico, visando internalizar ganhos econômicos, tecnológicos e logísticos. O Brasil, como grande detentor de reservas de nióbio, grafite, manganês, terras raras, entre outros, não pode seguir ancorado em um modelo puramente extrativista e exportador de baixo valor agregado.

Ao introduzir o inciso III ao art. 37 do Código de Mineração, a emenda cria um marco regulatório claro segundo o qual parte da produção desses minerais estratégicos deve obrigatoriamente ser beneficiada ou processada em plantas instaladas no território nacional. Tal diretriz estimula a formação de cadeias produtivas domésticas, reduz vulnerabilidades externas e contribui para a reindustrialização do país — objetivo plenamente alinhado com as metas do Novo Programa de Aceleração do Crescimento e da Nova Indústria Brasil (NIB).

Adicionalmente, a previsão contida no novo inciso VIII do art. 38 garante racionalidade regulatória ao determinar que o processo de licenciamento e outorga considere a localização das plantas industriais associadas ao beneficiamento obrigatório. Essa integração entre mineração e indústria favorece



ganhos logísticos, redução de emissões e eficiência energética, além de promover o desenvolvimento regional e a descentralização produtiva.

A adoção dessa política possui ampla justificativa econômica. O valor agregado de produtos minerais processados pode ser entre cinco e cinquenta vezes superior ao do minério bruto. Além disso, a internalização de fases de processamento cria empregos mais qualificados, estimula inovação, amplia

arrecadação e fortalece empresas brasileiras na competição global por tecnologias intensivos.

Trata-se, portanto, de medida que concilia soberania econômica, desenvolvimento industrial, sustentabilidade e segurança estratégica. Ao exigir que parcela relevante dos minerais críticos seja processada no Brasil, a emenda corrige assimetria histórica e prepara o país para ocupar posição central nas cadeias industriais associadas à transição energética e às novas tecnologias.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda se justifica plenamente, por fortalecer a competitividade do país, dinamizar a economia e assegurar que as riquezas minerais brasileiras contribuam para um projeto nacional de desenvolvimento de longo prazo.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



EMENDA Nº - CI
(ao PL 4443/2025)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional, com a participação do Conselho de Defesa Nacional; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar a proposição com a Constituição Federal de 1988

(CF/88).

O Conselho de Defesa Nacional (CDN) é um órgão consultivo do Presidente da República sobre assuntos relacionados com a defesa do Estado democrático e a soberania nacional, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme previsto no art. 91 da CF/88, compete ao Conselho de Defesa Nacional: propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Portanto, a modificação pretendida tem por finalidade garantir a participação do Conselho de Defesa Nacional na Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos como um princípio.



Sala da comissão, 28 de maio de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9454072543>

EMENDA Nº - CI
(ao PL 4443/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 6º A criação de ZPTM em área de fronteira será sujeita à parecer do Conselho de Defesa Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar a proposição com a Constituição Federal de 1988

(CF/88).

O Conselho de Defesa Nacional (CDN) é um órgão consultivo do Presidente da República sobre assuntos relacionados com a defesa do Estado democrático e a soberania nacional, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme previsto no art. 91 da CF/88 compete ao Conselho de Defesa Nacional: propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Portanto, pretende-se emendar a proposição a fim de que a criação de ZPTM em área de fronteira seja sujeita à parecer do Conselho de Defesa Nacional,



por considerar que essa condição se coaduna com as competências constitucionais do retromencionado Conselho.

Sala da comissão, 28 de maio de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 6º O Poder Executivo deverá criar mecanismos de fiscalização, de participação, como conselhos ou comitês, de divulgação de dados geológicos, contratos e benefícios fiscais e com a participação do Conselho de Defesa Nacional, nos casos de criação de ZPTM em área de fronteira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reforçar a fiscalização, a participação e divulgação de dados na criação de ZPTM.

Além disso, a inclusão do Conselho de Defesa Nacional visa harmonizar o texto do projeto com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que em seu art. 91 prevê a competência desse conselho para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Sala da comissão, 28 de maio de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CI
(ao PL 4443/2025)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, para a transição energética, para a indústria de defesa e para a soberania tecnológica do País.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de texto tem por finalidade aperfeiçoar o conceito de minerais críticos e estratégicos constante do Projeto de Lei nº 4443, de 2025, mediante a inclusão expressa da indústria de defesa entre os setores considerados essenciais para a segurança do suprimento mineral nacional.

Os minerais críticos e estratégicos constituem insumos indispensáveis para a Base Industrial de Defesa (BID), sendo empregados na fabricação de aeronaves, satélites, sistemas de comunicações, radares, mísseis, sensores, equipamentos eletrônicos, ligas metálicas especiais e demais tecnologias sensíveis relacionadas à soberania nacional.

A crescente disputa geopolítica internacional pelo controle das cadeias de suprimento desses minerais demonstra que sua disponibilidade



ultrapassa a dimensão meramente econômica, assumindo caráter estratégico para a defesa e para a autonomia tecnológica dos Estados.

Nesse contexto, a explicitação da indústria de defesa no texto legal fortalece o alinhamento da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos com os objetivos da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa, além de conferir maior segurança jurídica à adoção de medidas voltadas à proteção do interesse nacional em situações de vulnerabilidade geoestratégica.

A alteração proposta também se harmoniza com a própria justificativa do projeto, que reconhece a importância dos minerais críticos para a soberania tecnológica, a segurança nacional e o desenvolvimento estratégico do País.

Dessa forma, a presente sugestão contribui para o aprimoramento da proposição legislativa, reforçando o papel dos minerais críticos e estratégicos como elementos essenciais à defesa nacional e à preservação da autonomia do Estado brasileiro.

Sala da comissão, 18 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



2

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O PLS, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispõe de cinco artigos. O **art. 1º** promove alterações no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para ampliar suas hipóteses de concessão e redefinir a forma de custeio.

O § 1º desse dispositivo amplia o benefício, incluindo, de forma excepcional, uma nova categoria de beneficiários da TSEE, as famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal de até quatro salários-mínimos e que tenham em sua composição pessoa com doença ou patologia que exija uso contínuo de equipamentos elétricos, com o objetivo de atender famílias em que a necessidade médica gera consumo obrigatório e elevado de energia. O § 6º cria novo modelo de custeio, definindo que o custo da TSEE destinada a essa nova categoria será financiado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) exclusivamente com recursos do Fundo Social, conforme regras da Lei nº 12.858, de 2013, sem gerar impacto nos demais consumidores que arcam com a CDE e garantindo neutralidade tarifária.

O § 7º proíbe o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a CDE, para custear essa ampliação da TSEE. Isso significa que os demais consumidores não serão responsáveis por financiar essa despesa, impedindo que ela seja repassada à conta de luz. O § 8º estabelece que o repasse dos recursos está condicionado ao prévio aporte do Fundo Social à CDE em valor igual ou maior ao necessário. Esse dispositivo impede a criação de despesa sem lastro financeiro.

Adicionalmente, o **art. 2º** promove alterações na Lei nº 8.080, de 1990, atualizando regras sobre atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando direitos e responsabilidades. O § 1º esclarece que procedimentos domiciliares incluem aparelhos e equipamentos que consomem energia elétrica, essenciais a pacientes com doenças crônicas ou restrições severas, havendo conexão com o novo benefício da TSEE criado pelo art. 1º supramencionado.

O § 2º desse dispositivo define que o atendimento pode ser realizado por equipes multidisciplinares, contemplando prevenção, terapia, reabilitação e emergências. Fortalece a abordagem integrada do cuidado. No § 3º é disposto que a internação domiciliar somente será realizada mediante indicação médica e concordância do paciente ou da família, e o atendimento domiciliar por indicação de equipes multidisciplinares. No § 4º é estabelecido que a responsabilidade civil pelo atendimento será proporcional à atuação de cada profissional da equipe, quando comprovado dolo, criando-se limite claro para imputação de responsabilidade em atendimentos compartilhados.

O **art. 3º** inclui o art. 4º-A na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social, criando um dispositivo específico que vincula o Fundo

Social ao custeio da TSEE para as unidades consumidoras contempladas pelo art. 1º deste PL. A medida busca consolidar essa fonte de receita para o benefício, evitando a expansão de subsídios custeados pelos demais consumidores por meio da tarifa de energia elétrica.

O **art. 4º** altera a Lei nº 10.438, de 2002, reorganizando o financiamento da TSEE no âmbito da CDE. O inciso II do art. 13 indica que o custeio da TSEE observará a regra nova do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que foi inserido pelo art. 1º supracitado, conferindo coerência sistêmica às leis correlatas. No § 1º é acrescentada a nova fonte de recursos, o Fundo Social, conforme o novo art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 2013.

Finalmente, o **art. 5º** dispõe sobre o início da vigência da respectiva lei, 12 meses após a sua publicação.

O PLS nº 187, de 2017, teve sua tramitação iniciada com leitura em plenário e distribuição às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), sendo esta última responsável pela decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Na CAE, o PLS passou por sucessivas designações e redistribuições de relatores entre 2017 e 2019, além de pedido de informações sobre impacto orçamentário. Em 2022, o relator Rogério Carvalho apresentou substitutivo, posteriormente aprovado por aquela Comissão em 17 de maio de 2022, sob relatoria “*ad hoc*” do senador Esperidião Amin.

Como exposto, o substitutivo manteve o mecanismo de inscrição no CadÚnico como requisito, reduzindo riscos de fraude, mas não limitou o benefício a pacientes atendidos pelo SUS, bastando que a doença exija uso contínuo de equipamentos elétricos. Além disso, organizou corretamente o financiamento ao vincular o custeio do benefício ao Fundo Social por intermédio da CDE, criando regras claras de aporte, vedação de outras fontes e ajustes nas leis pertinentes. Também trouxe maior precisão normativa e estrutura financeira mais robusta, com previsão de vigência após doze meses.

Com a aprovação do substitutivo, a matéria foi enviada à CI, onde foi recebida em maio de 2022, mas acabou arquivada ao final da legislatura em 22 de dezembro de 2022, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal. Em fevereiro de 2023, foi apresentado requerimento para desarquivamento,

aprovado em plenário em 15 de março de 2023, permitindo o retorno da matéria ao exame da CI e, posteriormente, da CAS. Em 15 de setembro de 2025, fui designado relator na CI.

II – ANÁLISE

Sob a ótica da constitucionalidade, o PLS cumpre os requisitos formais e materiais, dado que: i) à União compete privativamente legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência para dispor sobre as matérias atribuídas à União, conforme o *caput* do art. 48 da CF; iii) o PLS em tela, quanto ao conteúdo, não viola cláusulas pétreas; e iv) não há vício de iniciativa parlamentar.

Quanto à regimentalidade, considerando os termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*, como energia elétrica. A matéria trata, entre outros assuntos, de aplicar, no atendimento médico domiciliar, a TSEE, para possibilitar desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades residenciais de famílias com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar que requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Evidencia-se, pois, a competência desta comissão para apreciar a matéria.

O PLS, ainda, obedece aos requisitos de juridicidade, que compreende a abstratividade, coercibilidade, generalidade, imperatividade e inovação da ordem legal.

No que tange à técnica legislativa, os ajustes necessários serão realizados nesta oportunidade, e, quanto a aspectos fiscais da matéria, a proposição já foi objeto de análise na CAE, onde obteve parecer favorável em 17 de maio de 2022.

Quanto ao mérito, o PLS nº 187, de 2017, reflete a preocupação do autor em ampliar o acesso ao atendimento e à internação domiciliares, especialmente para pacientes que, por limitações temporárias ou permanentes decorrentes de suas enfermidades, enfrentam dificuldades para se deslocar a

unidades de saúde. O PLS procura garantir a essas pessoas, especialmente as com renda familiar entre três e quatro salários-mínimos, melhores condições de acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 6º da CF, por meio do seu enquadramento na tarifa social de energia elétrica, reduzindo o gasto da família com esse serviço essencial. Atualmente, as famílias com renda mensal de até três salários-mínimos já possuem tal benefício.

Nesse contexto, destaca-se que o atendimento domiciliar vem assumindo papel crescente no tratamento de diferentes doenças, com vantagens como a redução de custos, a mitigação do risco de infecções hospitalares e o aumento do tempo de permanência do paciente no ambiente familiar, considerando o entendimento, hoje dominante no meio médico, de que a recuperação do paciente pode se dar de forma mais adequada e célere fora do ambiente hospitalar.

Ademais, a atuação de equipes multidisciplinares nesse tipo de cuidado reforça o entendimento de que o processo de atenção à saúde deva ser integrado. Nas situações em que o tratamento exige uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica, os custos podem comprometer a viabilidade desse tipo de iniciativa. Por esse motivo, justifica-se a extensão da aplicação da TSEE a esses pacientes cujas famílias tenham renda mensal entre três e quatro salários-mínimos, garantindo a continuidade e eficácia do atendimento domiciliar.

No intuito de evitar que a ampliação dos custos da TSEE onere os demais consumidores, como seria o caso se o subsídio adicional fosse financiado integralmente pela CDE, a proposta indica como fonte alternativa de custeio o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 2010, e destinado, entre outras finalidades, ao financiamento de políticas de saúde, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013. Assim, a partir da destinação de recursos orçamentários do Fundo Social para a CDE, para custeio dos novos beneficiários, não se espera impacto aos demais consumidores.

Após entendimentos com integrantes do Governo Federal, especialmente dos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e da Saúde, identificamos alguns ajustes a serem feitos no substitutivo aprovado pela CAE com vistas a:

- i) deixar claro que os consumidores que atualmente já fazem jus à tarifa social permanecerão sendo custeados integralmente pela CDE;

- ii) deixar claro que os novos beneficiários serão custeados pela CDE, mas, em razão da previsão de destinação de recursos orçamentários oriundos do Fundo Social para esse custeio, não se espera que ocorra impacto tarifário aos demais consumidores de energia elétrica;
- iii) explicitar que o Fundo Social poderá custear a Tarifa Social apenas dos novos beneficiários, que são famílias com renda mensal entre três e quatro salários-mínimos e que tenham entre seus membros alguém em tratamento domiciliar;
- iv) estabelecer a vigência da Lei a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação;
- v) adequar o projeto a legislações supervenientes; e
- vi) ajustar à técnica legislativa.

Por fim, para melhor entendimento do texto legislativo que se deseja consolidar, optou-se por apresentar nova emenda substitutiva, tomando como base aquela aprovada pela CAE, a qual restará prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 187, de 2017, e da Emenda nº 1-CAE, e no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva a seguir, restando prejudicada a Emenda nº 1-CAE.

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) (ao PLS nº 187, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de

fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O montante da Tarifa Social de Energia Elétrica correspondente ao custeio do benefício previsto no § 1º para unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no CadÚnico e com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos deverá ser financiado, prioritariamente, com recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Poderá ser custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída à unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no limite estabelecido no §7º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 7º do art. 2º daquela Lei;

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

XI -;

XII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**.....

.....

§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 10 a 65% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento.

.....”(NR)



SF/17814.56872-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo. ”
(NR)

Art. 3º. A Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013 passa a vigorar com a inserção do art. 4-A:

Art. 4-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) será custeada Fundo Social.

.....(NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para aqueles pacientes que possuem dificuldade de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade, devem ser facilitados, principalmente, aos cidadãos de baixa renda, afim de concretizar o seu direito de acesso à saúde, previsto pelo art. 6º da Constituição Federal. O atendimento e a internação domiciliares são vantajosos por proporcionarem ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, mantendo incólume a sua dignidade, evitarem hospitalizações desnecessárias e diminuam o risco de infecções – devem ser incentivados.

Com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. O tratamento residencial traz inúmeros benefícios para uma recuperação mais rápida, pois o paciente encontra-se em ambiente conhecido, com pessoas já familiarizadas com a sua situação. Além disso, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde, devendo cada profissional atuar na sua área de especialidade.

No entanto, para assegurar-se a efetiva prestação do serviço em domicílio quando há a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica deve ser evitado que o custo desse insumo inviabilize o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde, previstos na Lei n.º 8.080, de 1990. Nesse contexto, justifica-se a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para a parcela da população com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento, nos termos da Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.



SF/17814.56872-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, se faz necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante da importância deste Projeto de Lei, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ



SF/17814.56872-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 19-H

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013,, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

17 de Maio de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão de Assuntos Econômicos e PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera: a Lei Orgânica da Saúde, para acrescentar, no atendimento domiciliar, o uso de equipamentos ou instrumento necessários ao cuidado integral do paciente; e a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto de 10% a 65% nas tarifas de energia elétrica de unidade residencial de famílias com renda de até quatro salários mínimos, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado desses equipamentos.



SF/22610.84020-51

O art. 1º do PLS nº 187, de 2017, altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Faculta, com essa modificação, à unidade consumidora residencial habitada por família com baixa renda (até quatro salários mínimos ao mês), cujo membro seja paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, requerer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica com o benefício da TSEE. Nesse caso, a unidade consumidora será beneficiada com desconto de 10% até 65% sobre o montante médio que exceder o seu consumo médio, apurado nos doze meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa.

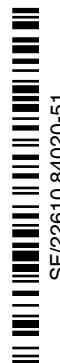
O art. 2º do PLS nº 187, de 2017, dispõe que o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com nova redação, de forma a estabelecer, em seu § 1º, quais tratamentos se incluem no benefício supramencionado. O texto compreende a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

No § 2º do mesmo artigo, compreende-se que o atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência. No § 3º desse artigo, informa-se que a internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente, ou pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares. O § 4º subsequente dispõe que a responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, em caso de dolo comprovado.

Por sua vez, o art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e dispõe que a TSEE tratada no dispositivo em tela será custeada pelo Fundo Social.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição tramita pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



Na CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O PLS nº 187, de 2017, demonstra a preocupação de seu autor com o atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para pacientes com dificuldades de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade. Procura-se dar a esses pacientes, que se encontram em situação desfavorável de saúde, sobretudo aqueles de baixa renda, maior facilidade de acesso à saúde, em consonância com os termos do art. 6º da Constituição Federal.

Os atendimentos domiciliares de saúde têm ganhado muito espaço nos tratamentos de doenças de diversos tipos. Há benefícios trazidos por esse tipo de tratamento, tais como menores custos envolvidos, inclusive para o Poder Público, a redução de riscos de infecção hospitalar, e a proximidade da pessoa enferma com o lar e a sua família. Tem sido muito bem aceita a ideia de que, com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. Nesse interim, o tratamento residencial figura como alternativa eficaz, trazendo benefícios para uma recuperação mais rápida, considerando que o paciente se recupera em ambiente conhecido, próximo a pessoas já familiarizadas com a sua situação. Também, deve-se considerar que esse tipo de tratamento reduz as despesas do Governo no âmbito do SUS.

Ainda, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado à saúde. No entanto, para assegurar a efetiva prestação do serviço em domicílio, havendo a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica, deve-se evitar que os respectivos custos inviabilizem o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do SUS. Nesse sentido, justifica-se a extensão da TSEE para a parcela da população com baixa renda, que tenha



como escopo portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O PLS procura não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, mediante o uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE para o objetivo ora discutido. Indicou-se, pois, nova fonte de custeio: o Fundo Social. Criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, esse Fundo constitui fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Além disso, no caso do art. 1º do PLS nº 187, de 2017, as inovações legais trazidas resultam, por um lado, na ampliação do universo de famílias elegíveis ao desconto porque exclui a exigência do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aumenta o limite de renda. Tal mudança pode, porém, trazer mais desafios para a fiscalização, tendo em vista que, atualmente, são feitos cruzamentos de informações dos beneficiários da TSEE com os inscritos no CadÚnico. Ou seja, a exclusão da exigência de inscrição no CadÚnico pode dificultar a fiscalização de eventuais fraudes. Por outro lado, as alterações trazidas à lei restringem os potenciais beneficiários, uma vez que afasta aqueles atendidos pela rede privada, o que seria algo não isonômico porque há população de baixa renda sendo atendida por planos de saúde privados. Nesse caso, também vislumbramos dificuldades de fiscalização e a imposição de custos ao Estado nesse processo. Além das questões envolvendo a fiscalização, tem-se, como efeito final sobre o montante de subsídios, a incerteza. Seria necessário encaminhar Requerimento de Informações ao Ministério de Minas e Energia para identificar se há informações sobre a quantidade de famílias que seriam incluídas e que seriam excluídas.

Outrossim, nos termos do PLS, os descontos incidiriam apenas sobre o excedente à média de consumo dos doze meses anteriores ao início do exercício do direito, e não mais sobre o consumo total, como é atualmente. Há, porém, uma imprecisão no texto, que também dificulta identificar se haverá ou não aumento no montante de subsídio a ser pago. Não se evidencia a intenção do autor do PLS ao determinar que o desconto incida apenas sobre a parcela de consumo que exceder o consumo médio da unidade nos 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa social. Não fica claro, pois, se a TSEE aos novos beneficiários incidente sobre o excedente depende



do fato de que a família já seja beneficiária dessa tarifa; dessa incerteza surgem diferentes resultados possíveis.

No caso do art. 2º do PLS nº 187, de 2017, há problemas de técnica legislativa em que a solução pode passar por uma emenda de redação: a linha de pontos entre o § 1º e o § 2º não deveria existir, pois não existe um parágrafo entre ambos. Também, as alterações propostas neste art. 19-I são da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e não da Comissão de Assuntos Econômicos, e por isso não se farão comentários de mérito a respeito desse artigo neste momento do processo.

Quanto ao art. 3º do PLS nº 187, de 2017, há uma omissão da palavra “pelo” na escrita do dispositivo que carece de correção, mais especificamente, na expressão “custeada pelo Fundo Social.” Há, ainda, a necessidade de adequação de técnica legislativa na forma final do dispositivo, bem como na necessidade de realocação do art. 4º-A. Faz mais sentido incluir esse dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010. Além disso, deveria haver inclusão de referência a esse dispositivo na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e não na Lei nº 12.858, de 2013. Esta última trata de alguns recursos específicos da exploração de petróleo e gás natural, mesmo quando menciona o Fundo Social.

Há, ainda, o risco de se interpretar que os recursos para essa modalidade de TSEE tenham que sair da parte dos recursos que iria para estados e municípios, os quais deveriam repassar o valor do subsídio diretamente às distribuidoras. O melhor é que haja clareza de que os recursos para essa finalidade sairão diretamente do Fundo Social. Logo, a Lei nº 12.351, de 2010, deveria determinar o custeio pelo Fundo Social, no âmbito da finalidade de destinar recursos a saúde, da TSEE para pessoas doentes e que precisem de equipamentos médicos em casa.

Pela legislação em vigor, os subsídios na tarifa de energia elétrica para pacientes do SUS com atendimento domiciliar são arcados pelos consumidores de outras classes de consumo, mediante a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Trata-se, pois, de um subsídio cruzado. A principal alteração que o art. 3º do PLS propõe na legislação é que esses subsídios deixem de ser custeados pelos consumidores de energia elétrica e passem a ser custeados pelo Tesouro Nacional, por meio do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Ou seja, o PLS tem o potencial de reduzir as tarifas de energia elétrica, independentemente de seu impacto no montante de subsídios.

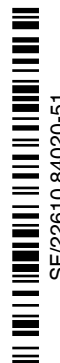


Considerando a análise acima, sugere-se, finalmente, que sejam feitas modificações para a melhoria qualitativa e de adequação do PLS às finalidades pretendidas. Nesse interim, recomenda-se, no tocante ao art. 1º do PLS, a manutenção da exigência de inscrição no CadÚnico dos respectivos beneficiários, o fim da exigência de tratamento médico no âmbito do SUS, que não seja utilizado o consumo médio mensal passado como parâmetro para os descontos associados à TSEE, que o benefício seja condicionado a aportes do Fundo Social na CDE (que os transferirá às distribuidoras de energia elétrica), e que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, tais como foram suscitados nesta análise.

Finalmente, no âmbito de suas competências, cabe a esta Comissão a análise do impacto financeiro em caso de aprovação do PLS em análise.

Segundo posicionamento da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização (CONORF), com relação ao subsídio médio previsto com o projeto, cabe salientar que, dos cerca de 70.000.000 (setenta milhões) de consumidores residenciais atendidos pelo sistema, menos de 0,01% desse universo faz jus à percepção do benefício em tela. Ainda, para uma análise mais precisa, utilizamos como base o subsídio médio para pessoas com deficiência apurado pela ANEEL no mês de dezembro de 2017. Nesse mês, por exemplo, foram fornecidos subsídios de R\$ 146.918,08 (aproximadamente R\$ 1.763.000,00 ao ano), sendo atendidas 5.095 famílias, o que resulta num desconto médio mensal de R\$ 28,84 por família beneficiada em âmbito nacional.

Pelo PLS, o autor flexibiliza os requisitos de alcance do benefício, passando das pessoas que ganham até três salários mínimos para pessoas que ganham até quatro salários mínimos, o que aumenta o valor do subsídio total oferecido. Contudo, o autor, a priori, restringiu o número de beneficiários ao estabelecer a condição de que o beneficiário seja paciente do SUS para fazer jus ao benefício, o que reduz o valor do benefício. Mesmo sem essa restrição quanto ao SUS, o aumento supracitado será pouco expressivo. Pode-se esperar, em suma, que o efeito da medida tenha impacto pouco ou nada relevante em termos econômicos, sobretudo porque o recurso para a finalidade provém do Fundo Social, que nos anos de 2016 e 2017, já no período da atual crise, dispôs de recursos orçamentários autorizados da ordem de R\$ 4,7 bilhões.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

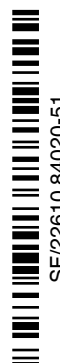
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de



Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exclusivamente a partir de recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 7º É vedado o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 8º O repasse dos recursos de que trata o §6º deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do Fundo Social na CDE em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.” (NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** Será custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”



Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º desta Lei;

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....
VI -

VII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após doze meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

Relator Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



SF/22610.84020-51

**Reunião:** 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)		1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 17 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 187/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

17 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, do Deputado Capitão Alden, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 1.434, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alden.

O PL possui quatro artigos. O art. 1º enuncia o objeto da lei, qual seja, incluir dispositivo de abertura interna do porta-malas no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos. O segundo artigo modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir a citada obrigatoriedade. O art. 3º determina que o dispositivo de abertura do porta-malas será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no país ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O quarto e último artigo contém a cláusula de vigência imediata da lei.

Ao apresentar o PL na Câmara dos Deputados, o autor do projeto justifica que a inclusão de dispositivo de abertura interna do porta-malas no rol de equipamentos obrigatórios previsto no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro constitui medida essencial para reforçar a segurança dos ocupantes dos veículos. A obrigatoriedade desse mecanismo, a ser regulamentado pelo Contran, impõe-se como dever das montadoras e como direito do consumidor, diante da relevância do automóvel no cotidiano e da necessidade de proteção integral da incolumidade física dos usuários.

Ainda segundo o autor, a medida visa enfrentar situações de risco concretas, como casos de sequestro relâmpago, nos quais vítimas são mantidas no porta-malas sem possibilidade de fuga, bem como acidentes envolvendo crianças que podem ficar presas nesses compartimentos, sujeitos a temperaturas potencialmente letais. O autor destaca que o crescimento urbano e o aumento da criminalidade reforçam a necessidade de soluções normativas que ampliem a segurança veicular.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, após, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte. Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto sob o aspecto formal, não se faz presente qualquer ofensa à Constituição, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL corretamente busca alterar o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, revela-se adequado ao propor a incorporação de um dispositivo simples, de baixo custo e tecnicamente viável ao rol de equipamentos obrigatórios previsto no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de medida alinhada à lógica de aprimoramento incremental da segurança veicular, historicamente adotada no País, por meio da qual dispositivos hoje amplamente consolidados — como airbags e sistemas de freios ABS — foram gradualmente incorporados ao ordenamento jurídico, contribuindo para a elevação dos padrões de proteção dos usuários.

A discussão acerca da obrigatoriedade de dispositivos de abertura interna do porta-malas ganha especial relevância quando se consideram situações envolvendo crianças, grupo particularmente vulnerável a acidentes domésticos e veiculares. Episódios de aprisionamento acidental em compartimentos de veículos, embora não sejam cotidianos, possuem elevado potencial de gravidade, sobretudo em razão das condições adversas de ventilação e temperatura no interior do porta-malas. Nesse contexto, a existência de um mecanismo simples que possibilite a abertura interna pode representar uma camada adicional de proteção, funcionando como medida preventiva compatível com o princípio da precaução que orienta a regulação de segurança veicular.

Sob outra perspectiva, ainda que não se trate de política de segurança pública em sentido estrito, não se pode ignorar que o ambiente de uso do veículo também se insere no contexto mais amplo da proteção à integridade física dos cidadãos. Situações de restrição indevida da liberdade em veículos, como em casos de subtração da liberdade da vítima, evidenciam a necessidade de mecanismos que ampliem as possibilidades de autoproteção. Nesse sentido, a disponibilização de um dispositivo interno de abertura do porta-malas não substitui as políticas para a segurança pública, mas agrega uma alternativa adicional que pode, em circunstâncias específicas, contribuir para a redução de danos.

Importa ressaltar que a adoção de medidas dessa natureza não implica incentivo a comportamentos de risco, mas sim a ampliação de instrumentos de mitigação de situações extremas. Assim como outros dispositivos de segurança passiva — cuja utilização não é permanente, mas eventual —, a abertura interna do porta-malas se insere na lógica de oferecer ao usuário meios adicionais de proteção em cenários adversos. Trata-se, portanto, de uma solução proporcional, de baixo custo e alinhada ao dever do Estado de promover condições mais seguras de circulação e uso dos veículos automotores.

Sob a perspectiva regulatória, a proposição preserva de forma adequada o equilíbrio institucional entre o legislador e o órgão regulatório, ao estabelecer normas gerais em lei e delegar àquele órgão a definição dos requisitos técnicos, prazos e condições de implementação. Tal modelo garante que a introdução do dispositivo ocorra de maneira progressiva, com a devida maturidade técnica e previsibilidade para a indústria, afastando preocupações quanto a eventuais impactos abruptos sobre o setor automotivo.

Ademais, a experiência internacional corrobora a pertinência da medida, na medida em que dispositivos de abertura interna de porta-malas já são exigidos ou amplamente adotados em mercados relevantes, como o norte-americano, evidenciando tratar-se de solução consolidada no âmbito da segurança passiva veicular. Soma-se a isso o fato de que o custo marginal de implementação é reduzido, sobretudo quando comparado a outros equipamentos já exigidos, o que reforça a razoabilidade da proposta sob o ponto de vista econômico.

Por fim, apresentamos emenda para aprimorar a técnica legislativa do texto, especialmente quanto ao conteúdo do art. 3º, que deve estar também incorporado ao art. 105 do CTB, em vez de estabelecer o comando relativo à regulamentação do Contran em lei autônoma.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 105.

.....

IX – dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso IX do caput deste artigo será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 221/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841390>

Avulso do PL 1434/2023 [4 de 5]

2841390



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250223&filename=PL-1434-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura interna em porta-malas.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 105.

.....

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

....." (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso IX do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art105_cpt

- art105_cpt_inc9

4

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução das tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

A proposição busca direcionar parcela dos recursos decorrentes das obrigações assumidas pela Eletrobras no âmbito de sua desestatização para ações de modicidade tarifária em favor dos consumidores da Amazônia Legal.

Em sua redação original, o projeto determina a destinação de 60% dos recursos aportados pela Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dos recursos previstos no Programa Pró-Amazônia Legal para a redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

O autor justifica a proposta com fundamento nas elevadas tarifas de energia elétrica verificadas em diversos Estados da Região Norte, especialmente aqueles sujeitos a restrições territoriais decorrentes da proteção ambiental e à dificuldade histórica de acesso a oportunidades de desenvolvimento econômico.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura manifestar-se sobre matérias relacionadas ao setor energético nacional.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, trata de questão particularmente sensível para a Amazônia Legal. Apesar de concentrar parcela significativa dos recursos naturais e energéticos do País, a região ainda convive com elevados custos de geração e distribuição de energia elétrica, sobretudo em localidades atendidas por sistemas isolados ou por infraestrutura energética de maior complexidade operacional.

A modicidade tarifária constitui princípio fundamental da política energética nacional e representa instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento regional, da inclusão social e da redução das desigualdades econômicas.

Nesse contexto, é legítima a preocupação do autor em criar mecanismos permanentes de mitigação dos elevados custos da energia elétrica suportados pelos consumidores amazônicos.

Entretanto, durante a instrução da matéria, foram apresentadas informações técnicas pelo Ministério de Minas e Energia demonstrando que a destinação de parcela excessiva dos recursos atualmente vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal para ações de modicidade tarifária pode comprometer investimentos estruturantes já contratados ou em fase de implementação.

Conforme destacado pelo Ministério, os recursos instituídos pela Lei nº 14.182, de 2021, possuem finalidade estratégica voltada à redução estrutural dos custos de geração de energia na Amazônia Legal, à integração de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional, à ampliação da participação de fontes renováveis na matriz energética regional e à melhoria das condições de navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Tais iniciativas possuem potencial para produzir benefícios permanentes à população amazônica, mediante a redução sustentável dos custos de fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entende-se que a solução mais adequada consiste em compatibilizar a legítima preocupação com a modicidade tarifária e a necessidade de preservação dos investimentos estruturantes destinados ao desenvolvimento energético da região. Por essa razão, acolhe-se parcialmente a proposta original, reduzindo-se de 60% para 20% o percentual dos recursos destinado à redução das tarifas de energia elétrica, bem como estabelecendo-se que essa destinação observará os recursos já comprometidos com os projetos estruturantes previstos na Lei nº 14.182, de 2021.

Mantém-se, contudo, o critério de elegibilidade originalmente previsto pelo autor do projeto, direcionando a política pública aos Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Trata-se de critério objetivo que busca contemplar as unidades federativas submetidas a maiores restrições territoriais e que enfrentam desafios diferenciados para a promoção do desenvolvimento econômico e da expansão da infraestrutura energética.

A solução proposta permite conciliar a redução das tarifas de energia elétrica para os Estados contemplados pelo projeto com a preservação dos investimentos estruturantes voltados à redução permanente dos custos de geração, à integração energética da Amazônia Legal e à melhoria da navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Dessa forma, promove-se o equilíbrio entre a necessidade de modicidade tarifária e a continuidade das políticas públicas estruturantes previstas na Lei nº 14.182, de 2021.

Diante dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, merece aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, na forma do seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar parcela dos recursos vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 13.

§ 17. O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

II – deverão garantir a destinação de 20% (vinte por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por

cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

.....

§ 17. O montante de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazonia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

“**Art. 3º**

 V –

 b) redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e
” (NR)

“**Art. 4º**

 II –

 b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, despesas relacionadas à redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;
” (NR)

“**Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de setembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Consulta Pública nº 35/2023 para discutir a proposta de Revisão Tarifária Extraordinária da Equatorial Energia Amapá. Os cálculos iniciais da Agência indicam que, em decorrência dessa revisão e do reajuste anual, as tarifas aplicadas aos consumidores residenciais do Amapá sofrerão um aumento de 43,9%. Em média, o reajuste será de 44,41%.

A Nota Técnica nº 101/2023-STR/ANEEL, de 5 de setembro de 2023, aponta que boa parte dessa elevação de 44,41% refere-se à remuneração da distribuidora de energia elétrica por investimentos realizados. Outras parcelas relevantes são decorrentes da postergação, feita em anos recentes, do pagamento de custos com aquisição de energia elétrica (as chamadas “pedaladas elétricas”, incorporadas nos custos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE) e do fim de receitas não recorrentes da distribuição.

Independente das justificativas para o aumento tarifário, o impacto é uma elevação significativa no custo da energia elétrica para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Existem diversas teorias para essa realidade no Amapá, como a incapacidade do Estado brasileiro de estabelecer um modelo de desenvolvimento para a Região Norte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Não é segredo que a população da Região Norte enfrenta a ausência de boas oportunidades de emprego e renda, enfrentando uma verdadeira omissão do Estado. E isso ocorre em um cenário no qual escutamos diariamente que proteger terras indígenas e unidades de conservação é proteger um patrimônio da humanidade e que a biodiversidade existente na Região Norte poderia impulsionar o emprego e a renda. No entanto, o modelo de desenvolvimento que permitiria tal exploração ainda permanece no campo das ideias.

Junto às promessas de um modelo de desenvolvimento que não se concretiza, a Região Norte é restringida de explorar atividades econômicas tradicionais. Um exemplo é a decisão, em maio de 2023, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de indeferir o pedido da Petrobras para perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas, que poderia trazer muita riqueza ao Estado do Amapá.

A combinação de vedação à exploração de atividades econômicas tradicionais e promessa de um modelo de desenvolvimento supostamente moderno é a condenação da população da Região Norte a viver com graves problemas sociais e econômicos em meio a uma impressionante riqueza natural. Como explicar para os brasileiros que residem na Região Norte que eles são privilegiados por viverem em meio a um patrimônio riquíssimos se a realidade é falta de oportunidades de emprego e renda? Ora, a população da Região Norte não pode ser condenada a viver marginalizada e sem direito a explorar as suas potencialidades. Se a sociedade brasileira e o governo ainda não conseguiram viabilizar um modelo de desenvolvimento para a Região Norte que permita a geração de emprego e renda a partir da proteção de terras indígenas e unidades de conservação, é preciso estabelecer políticas públicas que impeçam a existência de disparidades regionais tão gritantes quanto as atuais.

Dentro das possíveis políticas públicas acima mencionadas, é muito comum escutarmos que a população da Região Norte deveria ser compensada pelo papel conservacionista que desempenha. No entanto, na prática, essa compensação não é realizada. A contradição e o descaso do Poder Público são inegáveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O presente projeto de lei busca enfrentar essa omissão, especialmente em relação ao povo do Amapá. É inadmissível o tratamento dispensado aos moradores da Região Norte, concretizado, neste caso, por uma proposta de reajuste de 44% nas tarifas de energia elétrica.

A fim de reduzir essas tarifas de energia elétrica da Região Norte, principalmente aquelas praticadas no Amapá, propomos a alteração da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para modificar a destinação dos recursos que a Eletrobras, agora privada, aporta na Região Norte.

A Lei nº 14.182, de 2021, prevê que a Eletrobras invista anualmente, até 2031, R\$ 295 milhões em projetos relacionados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e à navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. É preciso destacar que redução de custos de geração de energia na região não se traduz necessariamente em queda nas tarifas de energia elétrica para essa região. Por isso, a nossa proposta é estabelecer que esses recursos também sejam alocados na redução das tarifas de energia elétrica da Amazônia Legal, sobretudo em estados nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam mais de 60% do território.

Sugerimos também que 60% dos aportes anuais da Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial responsável pelo pagamento de subsídios a setores econômicos e consumidores, sejam destinados a reduzir as tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% do território destinado às terras indígenas e às unidades de conservação.

Além das medidas mencionadas serem formas de dar concretude à visão de que a população da Região Norte deve ser compensada por preservar uma riqueza brasileira e mundial, elas conferem tratamento isonômico aos consumidores da Região Norte em comparação aos consumidores da Região Sul. Sobre esse aspecto, vale mencionar que a Região Sul possui muitas distribuidoras de pequeno porte e que não possuem escala econômica. Em consequência, suas tarifas seriam elevadíssimas. A solução encontrada pelo Estado brasileiro foi subsidiá-las, transferindo o custo da ausência de escala econômica para os consumidores brasileiros. Entretanto, o mesmo tratamento não é dado para os estados da Região Norte, que contam igualmente com distribuidoras com escala econômica aquém da verificada em empresas que atendem a Região Sudeste. Ou seja, nos deparamos com outra omissão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Estado brasileiro! Não é possível concordar com essa discriminação e ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Onde está a justiça e a solidariedade quando a população do Amapá e de toda a Região Norte não é tratada de forma isonômica?

A mudança da realidade da Região Norte é um processo complexo e que leva tempo. Esse projeto de lei busca trilhar esse caminho. Contamos com o apoio do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - art13
- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de privatização da Eletrobras - 14182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.673, de 2025 (nº 6.969, de 2013, na origem), dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que *institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2025, de autoria dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. A proposição institui e detalha a PNGCMar em 14 artigos organizados em 3 capítulos, que se articulam a políticas públicas existentes.

O Capítulo I, em seu art. 1º, institui a PNGCMar e apresenta seus aspectos introdutórios. No art. 2º, delimita o Sistema Costeiro-Marinho, definindo espaço marinho, zona costeira, e águas jurisdicionais brasileiras. O

art. 3º apresenta a definição dos termos mais relevantes para o projeto, como abordagem ecossistêmica e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Nos arts. 4º, 5º e 6º são apresentados, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos, construídos com harmonia e coerência entre si e com o restante da proposição. O art. 7º encerra o Capítulo I, indicando os termos que devem ser assegurados na implementação da futura lei, como a garantia dos direitos territoriais e o acesso à informação.

O Capítulo II é constituído por um único artigo, o art. 8º, que apresenta os instrumentos da PNGCMar. Além de instrumentos próprios do seu escopo, como o Planejamento Espacial Marinho, o artigo contém instrumentos já vigentes em alinhamento a políticas públicas correlatas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Política Nacional do Meio Ambiente.

No Capítulo III, constam as disposições complementares e finais. O art. 9º institui órgão colegiado de caráter consultivo, cuja composição será definida em regulamento; e o art. 10 aborda os planos diretores dos municípios costeiros, com indicação das adaptações necessárias e respectivos prazos. O art. 11 evoca cooperação federativa entre União, estados e municípios para implementação da PNGCMar, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O art. 12 determina que as condutas em desacordo com a proposição estarão sujeitas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e ao seu regulamento. Por fim, o art. 14 apresenta a cláusula de vigência do PL, dispondo que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a publicação oficial.

Na justificação, os autores do projeto argumentam que o Brasil possui uma das maiores extensões costeiras e marítimas do mundo, mas carece de um marco legal integrado para orientar a conservação e o uso sustentável desses ambientes. A iniciativa fortalece a governança dos recursos marinhos, reduz conflitos de uso e alinha o País a compromissos internacionais de conservação e sustentabilidade dos oceanos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas, minas, recursos geológicos e assuntos correlatos. O Projeto de Lei nº 2.673, de 2025, insere-se nesse campo temático ao instituir um novo marco regulatório sobre o Sistema Costeiro-Marinho, espaço onde se desenvolvem atividades ligadas ao transporte marítimo, aos recursos minerais, aos portos e à logística costeira.

Acerca do mérito, o PL merece destaque por diferentes perspectivas. Ao instituir a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, a proposição concebe um tratamento integrado desse sistema, superando as abordagens setoriais fragmentadas, conforme a complexidade desses territórios.

São meritórios também os mecanismos de integração e articulação a políticas públicas vigentes, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a efetivação da cooperação entre os entes federativos, evitando sobreposições institucionais e fortalecendo a coordenação entre diferentes esferas e setores relacionados.

Outro aspecto louvável da proposição é o reconhecimento dos serviços ecossistêmicos prestados pelos ambientes costeiros e marinhos. Ao incorporá-los a uma política de abrangência nacional, o projeto fortalece a integração entre conservação ambiental e planejamento da infraestrutura, reforçando que a manutenção desses ecossistemas também representa estratégia de redução de riscos e aumento da resiliência territorial.

Destacamos ainda a previsão de instrumentos voltados ao planejamento espacial e ao ordenamento dos usos do ambiente marinho e costeiro, especialmente num contexto de expansão de atividades nessa região. Nesse âmbito, a proposição subsidia a atuação do Poder Público para o planejamento voltado à ocupação racional desses ambientes.

Trata-se de uma proposição construída a partir de amplas contribuições de representantes de diversas instituições técnico-científicas, que permitiram estabelecer um referencial comum para planejamento, conservação e uso sustentável. Assim, reiteramos a importância do PL, que contribui para

fortalecer a segurança jurídica e a previsibilidade das ações públicas e privadas desenvolvidas nesses territórios.

Diante do exposto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2673, DE 2025

(nº 6969/2013, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214143&filename=PL-6969-2013



Página da matéria



Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS
E DOS INSTRUMENTOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluídos os tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, bem como a Política Nacional para os Recursos do Mar e o seu Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, abrangidas as seguintes áreas:

I - espaço marinho: o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, incluída a plataforma continental estendida; e





II - zona costeira: o espaço geográfico de interação entre o ar, o mar e a terra, incluídos seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deverá ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, da paisagem e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

§ 3º Consideram-se águas jurisdicionais brasileiras as águas interiores e o espaço marinho, conforme definido nesta Lei, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos encontrados na massa líquida, no leito e no subfundo marinho para os fins de controle e de fiscalização, nos limites da legislação internacional e nacional.

§ 4º O espaço marinho compreende a faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base, acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da plataforma continental além das 200 (duzentas) milhas marítimas, onde ela ocorrer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais com vistas ao seu uso sustentável, de forma a conservar a durabilidade dos ecossistemas, dos seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, consideradas as interações entre os componentes dos ecossistemas, que se caracteriza pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do conhecimento científico e do conhecimento tradicional associado;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiro-marinhos; e
- f) envolvimento e participação das partes interessadas;

II - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento público de planejamento com vistas à avaliação dos impactos socioambientais de forma estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, de modo a auxiliar a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias;

III - ciências do mar: área do saber dedicada à produção e à disseminação de conhecimento sobre os componentes, os processos e os recursos do ambiente marinho e das zonas de transição, que tem como centro de interesse os elementos naturais e os elementos socioculturais





constitutivos desse ambiente, bem como as interações entre os referidos elementos produzidas pelo trabalho humano;

IV - conservação: proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluídas a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e as funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e de gestão dos recursos naturais, a fim de garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

VI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VII - territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou





temporária, observado, no que se refere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, respectivamente, o disposto no art. 231 da Constituição Federal e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

VIII - territórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

IX - estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e na dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetarem componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

X - gestão compartilhada: articulação entre os órgãos competentes pela formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e da Política Nacional do Meio Ambiente para o estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento e monitoramento associadas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XI - gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a





manutenção dos processos, das funções e das interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

XII - gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, a sociedade civil e os atores que utilizam e desempenham suas atividades, considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo, a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XIII - gestão participativa: processo de discussão e de compartilhamento de responsabilidades e de atribuições entre o Estado e a sociedade civil, a fim de subsidiar a gestão compartilhada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

XIV - gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e de instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

XV - impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais provenientes de diversos estressores ecossistêmicos;

XVI - lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que,





intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluído o transporte desse material por meio de rios, vento, drenagens ou sistemas de esgoto;

XVII - pesca sustentável: pesca que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, de forma a permitir o elevado rendimento a longo prazo, respeitar os habitats e garantir que as populações dependentes da pesca mantenham seus meios de subsistência;

XVIII - Planejamento Espacial Marinho: processo público de análise e de alocação espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais especificados por meio de um processo político;

XIX - princípio da integração: planejamento econômico, ambiental e social integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores articulem-se para considerar os impactos cumulativos e sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XX - princípio da participação social: dever do poder público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, de modo a incluir os distintos grupos sociais no espaço público de debate e de deliberação;

XXI - princípio da precaução: não utilização da ausência de certeza científica como motivação para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para





evitar a degradação ambiental nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis;

XXII - princípio da prevenção: obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, de forma a assegurar que as atividades desenvolvidas não prejudiquem o meio ambiente, devendo o poder público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluído o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades;

XXIII - princípio do poluidor-pagador: obrigação imposta ao poluidor de recuperar ou de indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, de mitigação e de compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

XXIV - princípio do protetor-recebedor: concessão de benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, conforme a viabilidade e as prioridades definidas nos programas governamentais;

XXV - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, relativos a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

XXVI - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XXVII - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XXVIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

Art. 4º São princípios da PNGCMar:

- I - poluidor-pagador;
- II - protetor-recebedor;
- III - prevenção;
- IV - precaução;
- V - integração;
- VI - desenvolvimento sustentável;
- VII - abordagem ecossistêmica;
- VIII - participação social;
- IX - transparência e acesso à informação;
- X - gestão compartilhada; e
- XI - gestão de base ecossistêmica.

Art. 5º São diretrizes da PNGCMar:

- I - utilização do melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento





científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

II - respeito aos direitos assegurados aos povos e comunidades tradicionais, aos territórios tradicionais e aos territórios tradicionais pesqueiros, bem como valorização desses direitos;

III - conexão entre os objetivos, as diretrizes, as metas e os indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho;

IV - cooperação, coordenação e coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e organizações internacionais e regionais;

V - parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluídas parcerias público-privadas quando couber, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

VI - educação relacionada ao oceano e ampliação do desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica e estimular as estratégias direcionadas à formação de recursos humanos destinados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;





VII - pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano e a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do País;

VIII - sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promoção da tomada de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivo à inovação científica e tecnológica;

IX - prevenção, mitigação e reparação:

a) da poluição de todos os tipos e de outras formas de degradação ambiental, com base nos impactos cumulativos e sinérgicos e na abordagem ecossistêmica, considerado o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) dos impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho, na forma a ser definida no licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

X - redução dos impactos adversos do tráfego aquaviário, incluída a invasão de espécies exóticas, em conformidade com as normas e as diretrizes estabelecidas pela autoridade marítima quanto à prevenção da poluição por substâncias nocivas ou perigosas e ao controle da água de





lastro e sedimentos de navios, com observância da legislação nacional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

XI - adaptação e mitigação das mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica e para atenuar outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono, como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

XII - capacitação e coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto à adaptação e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas na contenção e na minimização da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;

XIII - aprimoramento da gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, de controle, de monitoramento e de fiscalização do cumprimento de normas e de parâmetros baseados no melhor conhecimento científico ou no conhecimento das populações tradicionais;

XIV - apoio a programas de consumo de pescado advindo da pesca sustentável, a ser aferida por meio da rastreabilidade da origem do pescado;

XV - desenvolvimento de ações que visem ao combate da pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação





e a Agricultura, bem como à eliminação dos subsídios que contribuam para essa prática;

XVI - fortalecimento da cooperação e da coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e do rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XVII - promoção da capacitação e da assistência técnica fornecida a pescadores tradicionais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e a mercados marinhos e de melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XVIII - adaptação da regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, especialmente em ambientes sensíveis, como corais, manguezais e ilhas;

XIX - fortalecimento da participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano; e

XX - implementação da AAE e da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluída a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 6º São objetivos da PNGCMar:

I - promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e dos recursos marinhos e costeiros associados;

II - promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou de outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o





desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e da integridade do ambiente marinho;

III - estimular a consolidação de uma mentalidade marítima na sociedade, promovendo a compreensão pública sobre a importância estratégica dos ambientes marinhos e costeiros para o desenvolvimento nacional, a soberania e o progresso social, esclarecendo as múltiplas dimensões do mar - científica, econômica, ambiental e de defesa - e sua relevância para a qualidade de vida da população;

IV - monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V - integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos e entidades públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI - promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII - utilizar o melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII - promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa, com vistas à promoção da gestão integrada e baseada em ecossistemas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - promover a justiça social, vedada a discriminação de qualquer natureza, em todos os níveis de tomada de decisão destinada à implementação da PNGCMar;

X - implantar um sistema para monitorar o Sistema Costeiro-Marinho;

XI - incentivar matrizes energéticas sustentáveis e de baixo carbono;

XII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), dos Planos de Emergência Individuais e de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, nos seus serviços ecossistêmicos e no bem-estar da população;

XIII - adotar medidas das quais participem os setores público e privado e a sociedade civil para prevenir e combater o lixo no mar, especialmente a poluição por resíduos plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados, compostos nitrogenados, entre outros, oriundos de fontes terrestres ou marinhas.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo deverão ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deverá assegurar:

I - a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em





pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II - a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III - a criação e a implementação de unidades de conservação e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, asseguradas a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, com vistas a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV - a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;

V - a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios referidos no art. 4º desta Lei;

VI - a utilização dos dados e das informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluídos os poluentes orgânicos persistentes e os metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII - a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e de metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII - a utilização dos dados e das informações de monitoramento, de controle e de prevenção de processos





erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX - a consideração dos cenários de mudança climática, de resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, com vistas à adaptação e à mitigação dos potenciais impactos sobre os ecossistemas e a biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X - o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização delas na rede mundial de computadores, observado o disposto nas Leis n°s 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantidas por lei;

XI - a promoção e a difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e às ciências do mar, incluídas as abordagens pautadas na interdisciplinaridade e na transdisciplinaridade;

XII - o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão da educação ambiental e da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo dos ecossistemas e dos recursos costeiros e marinhos;

XIII - a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar e outros planos públicos setoriais





estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;

XIV - o monitoramento e o gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV - a adoção do manual do PNC, do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, da Rede de Atuação Integrada e demais instrumentos presentes no PNC;

XVI - o monitoramento, a mitigação e a prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana; e

XVII - a promoção de ações de monitoramento, de avaliação e de combate do lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Os dados, as informações e as estatísticas de monitoramento previstos no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores e servirão de ferramenta de suporte aos pesquisadores, aos servidores federais, estaduais e municipais, à sociedade civil e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da PNGCMar, respeitadas as competências e as atribuições previstas em leis específicas para a sua implementação:

I - o Planejamento Espacial Marinho;

II - o Plano de Gestão do Espaço Marinho;





III - o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

IV - o Plano Diretor Municipal previsto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

V - a AAE para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

VI - as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

VII - a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluídos a análise de risco e os impactos cumulativos e sinérgicos;

VIII - as audiências públicas e outros instrumentos de participação social, tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

IX - as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção;

X - o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, de recuperação e de uso sustentável de ecossistemas, de espécies e de recursos marinhos a serem estabelecidas;

XI - o Boletim Anual da Estatística Pesqueira Nacional;

XII - o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol) e da Organização Marítima Internacional;





XIII - a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluída a implementação de mecanismos de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XIV - o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

XV - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de adaptação e mitigação;

XVI - os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

XVII - o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

XVIII - o PNC;

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate do lixo no mar;

XX - o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

XXI - a concessão de direito real de uso e a autorização de uso sustentável;

XXII - os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XXIII - as medidas de interdição de pesca e de aquicultura, combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras e para os setores produtivos afetados;

XXIV - as certificações ambientais e de qualidade;





XXV - o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros com vistas à redução de emissões dos gases de efeito estufa decorrentes da degradação e do desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;

XXVI - os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar;

XXVII - os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XXVIII - os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Os processos autorizativos das atividades econômicas a serem desenvolvidas na PNGCMar estão sujeitos, no que couber, às disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 9º A PNGCMar será subsidiada por órgão colegiado de caráter consultivo com composição a ser definida em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil, sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), da autoridade marítima e dos demais órgãos e entidades que tenham atribuição legal relacionada a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 10. Nos Municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39, 40, 41, 42, 42-A e 42-B da Lei nº





10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deverá incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerados o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, os Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de adaptação e mitigação das mudanças climáticas e Planejamento Espacial Marinho, incluídas medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os Municípios farão a adequação dos planos de que trata o *caput* deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.

Art. 11. O disposto nesta Lei será implementado com observância das atribuições das autoridades competentes da União, dos Estados e dos Municípios, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no que for aplicável.

Art. 12. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em seu regulamento.

Art. 13. O inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

.....”(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 112/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinheiro (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2920501>

Avulso do PL 2673/2025 [25 de 26]

2920501

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art68
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art182_par1
 - art231
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - art10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
- Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993 - LEI-8617-1993-01-04 - 8617/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8617>
 - art5_cpt_inc1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) - 9795/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - art39
 - art40
 - art41
 - art42
 - art42-1
 - art42-2
- Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - LEI-10650-2003-04-16 - 10650/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10650>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 13.089, de 12 de Janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole - 13089/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13089>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

6

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2026, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 170, de 2026, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

O PL nº 170, de 2026, é constituído por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta um art. 15-A à Lei nº 9.427, de 1996, para determinar que os *reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.* Para tanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é instruída a estabelecer um *índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.* A proposição veda reajustes tarifários superiores a esse índice, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados.

O art. 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos

reajustes tarifários anuais tenham superado o limite fixado pelo art. 1º do PL deverão ser imediatamente suspensos, submetidos à revisão regulatória pela Aneel e ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor. O autor ressalta que a revisão das tarifas deverá ser realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O art. 3º prevê, para o Estado de Roraima, um regime regulatório compensatório especial pelo prazo mínimo de dez anos, contado da interligação definitiva do Estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Esse regime, a ser regulamentado pela ANEEL, terá por objetivo compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, assegurando tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN e promovendo a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência, que será a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que deseja aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica para evitar a recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.

O PL nº 170, de 2026, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em decisão terminativa.

Até a presente data, foram recebidas as Emendas nº 1-T, do Senador Dr. Hiran, e nº 2, dos Senadores Marcos Rogério e Jaime Bagatolli.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Como a proposição será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa, esta Comissão se limitará a avaliar os impactos da proposta sobre a previsibilidade e a modicidade da tarifa de energia elétrica, em especial no Estado de Roraima.

O PL nº 170, de 2026, tem como principal objetivo instruir a Aneel a estabelecer um índice ou metodologia de reajuste anual uniforme para as distribuidoras de energia elétrica, que assegure moderação e previsibilidade dos reajustes e evite variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

No mérito, a intenção da proposição é louvável na medida em que busca assegurar a modicidade tarifária e a redução das desigualdades regionais, especialmente no âmbito do setor elétrico. No caso específico do Estado de Roraima, o autor do projeto indica que a ANEEL aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o ano de 2026, o que certamente trouxe enorme preocupação para toda a população roraimense. Além disso, a projeção da Aneel para este ano de 2026 é que os reajustes no fornecimento de energia elétrica sejam, em média, de 8%, contra uma inflação estimada de 3,9%. Em 2025, a energia elétrica residencial subiu em média 12,3%, quase o triplo da inflação (4,26%).

Além de promover a modicidade tarifária, o PL nº 170, de 2026, também assegura a previsibilidade dos reajustes tarifários, condição fundamental para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população.

Quanto à proposta de se criar um regime regulatório compensatório especial para o Estado de Roraima, destinado a compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, nada mais justo. A medida permitirá que o Estado se aproxime do nível de desenvolvimento do restante do País.

Em relação à Emenda nº 1-T, consideramos meritória a sugestão de destinar parcela específica da Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235, de 2025, para os consumidores de Roraima, com a finalidade de compensar o seu histórico isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação ao SIN.

Quanto à Emenda nº 2, que propõe estender o regime regulatório compensatório especial às distribuidoras dos Estados da Região Norte do Brasil e também às situadas em Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO,

concordamos com a extensão para os Estados da Região Norte, para compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de um histórico de fornecimento energético precário e oneroso. Consideramos, contudo, que não convém incluir as ASRO no regime especial, posto que carecem de uma definição precisa e fogem ao escopo da proposição, posto que, segundo regulamentos vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), são áreas marcadas por alto índice de violência.

Quanto ao prazo de vigência do regime compensatório aos Estados da Região Norte, acatamos a sugestão de dez anos para toda a Região.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 170, de 2026, da Emenda nº 1-T, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 2, na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº -CI (ao PL nº 170, de 2026)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 170, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica instituído regime regulatório compensatório especial às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos Estados da Região Norte do Brasil, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início de vigência desta Lei.

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de histórico fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação da Região Norte ao SIN, observado o limite estabelecido no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III – mitigar variações tarifárias abruptas e desproporcionais entre concessionárias e regiões, com atenção especial aos consumidores de baixa renda e às atividades produtivas situadas na Região Norte; e

IV – preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, observada a modicidade tarifária.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo, mediante o estabelecimento de

mecanismos tarifários específicos, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade operacional do setor elétrico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelecerá, em regulamento, índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verifica

Avulso do PL 170/2026 [2 de 7]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 2º Ficam vedados reajustes tarifários anuais que resultem em aumentos superiores ao índice definido nos termos do § 1º, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas em processo regulatório específico, com ampla transparência e participação social.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos reajustes tarifários anuais tenham resultado em aumentos superiores aos limites estabelecidos no art. 15-A, da lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, deverão ser:

- I – imediatamente suspensos, no que exceder ao limite aplicável;
- II – submetidos à revisão regulatória pela ANEEL;
- III – ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Em razão de seu histórico de isolamento energético, fica instituído, para o Estado de Roraima, regime regulatório compensatório especial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da data de sua definitiva interligação ao Sistema Interligado Nacional – SIN.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN;

III – promover a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

§ 2º A ANEEL regulamentará o regime compensatório, definindo mecanismos tarifários específicos, observada a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre da necessidade de aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica, diante da recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

No Estado de Roraima, a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o exercício de 2026, fato que motivou a apresentação de Requerimento de Informações, de minha autoria, ao Ministério de Minas e Energia, a fim de esclarecer os critérios técnicos e regulatórios adotados no processo decisório.

Tal reajuste ocorre em contexto absolutamente singular. Roraima foi, por décadas, o único Estado da Federação não interligado ao Sistema Interligado Nacional, submetido a um sistema isolado, caro, instável e fortemente dependente de geração termelétrica. Esse histórico resultou em apagões recorrentes, prejuízos econômicos e severas limitações à vida cotidiana da população.

O próprio Governo Federal reconheceu que a interligação definitiva de Roraima ao SIN, conforme deliberado em reuniões oficiais do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, gera economia sistêmica superior a R\$ 600 milhões por ano, podendo ultrapassar R\$ 1 bilhão anual, o que evidencia ganhos estruturais relevantes para o setor elétrico nacional.

Apesar disso, tais benefícios não têm se refletido de forma proporcional na tarifa suportada pelos consumidores de Roraima, o que suscita dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

A proposta dialoga com iniciativas já debatidas no Congresso Nacional, que buscaram estabelecer critérios objetivos e uniformes para os reajustes tarifários de energia elétrica, evitando distorções inflacionárias e assegurando previsibilidade ao consumidor. Todavia, avança ao prever mecanismos de revisão imediata de aumentos excessivos e ao instituir regime compensatório transitório específico para Roraima, em razão de sua condição histórica excepcional.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a autonomia técnica da ANEEL, respeita os contratos de concessão e, ao mesmo tempo, reafirma o papel do Congresso Nacional na formulação de diretrizes gerais de justiça tarifária e proteção do consumidor.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS-RR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2026

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art15-1



SENADO FEDERAL

Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº - CI
(ao PL 170/2026)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235/2025, destinará parcela específica ao Estado de Roraima com a finalidade de compensar o isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Parágrafo único. A destinação prevista no *caput* se dará por equivalência direta à compensação do passivo judicial associada ao *Generation Scaling Factor* (GSF) aplicada aos estados de Rondônia, Acre e Amapá, garantindo isonomia no tratamento do custo de energia na Região Norte.”

“**Art. 3º-2.** Para cumprimento do disposto no art. 3º-1, observar-se-á o seguinte:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentará o cálculo da compensação e a forma de repasse dos recursos; e

II – os recursos deverão ser aplicados para a redução do efeito tarifário nos processos de reajuste e revisão tarifária da concessionária de distribuição local.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima foi, por décadas, o único ente federativo isolado do SIN.



Tendo em vista que os estados do Acre, Rondônia e Amapá foram beneficiados pela solução do GSF para aliviar suas tarifas no âmbito da Lei nº 15.235/2025, há que se considerar a adoção de um mecanismo análogo para destinação dos recursos provenientes da repactuação do Uso de Bem Público (UBP).

A proposta utiliza a Repactuação do UBP para mitigar impacto direto na conta de luz dos consumidores roraimenses, que historicamente arcou com as instabilidades e os custos inerentes à geração isolada.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CI
(ao PL 170/2026)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 3º e ao § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável aos Estados da Região Norte e às Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO.”

“**Art. 3º** Fica instituído regime regulatório compensatório especial às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos Estados da Região Norte do Brasil, bem como situadas em Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO, independentemente da região de atendimento no país, assim definidas em regulamento da Aneel, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início de vigência desta Lei.

§ 1º O regime regulatório compensatório especial de que trata o *caput* terá por objetivos:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de histórico fornecimento energético precário, oneroso ou sujeito a severas restrições operacionais, especialmente nas Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação da Região Norte ao Sistema Interligado Nacional – SIN, observado o limite estabelecido no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;



III – mitigar variações tarifárias abruptas e desproporcionais entre concessionárias e regiões, com atenção especial aos consumidores de baixa renda e às atividades produtivas situadas na Região Norte e em ASRO;

IV – preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, observada a modicidade tarifária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o regime regulatório compensatório especial previsto no art. 3º do PL nº 170, de 2026, para abarcar, de forma tecnicamente coerente, tanto os Estados da Região Norte quanto as Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO. Enquanto a interligação da Região Norte ao Sistema Interligado Nacional – SIN tende a gerar ganhos sistêmicos de eficiência e segurança de suprimento, as ASRO representam justamente o oposto: são áreas em que as condições operacionais – baixa densidade de carga, redes longas e frágeis, elevado custo de operação e manutenção, maior risco de interrupções – resultam em custos médios mais elevados e maior vulnerabilidade dos consumidores.

Por isso, o objetivo em relação às ASRO não é “capturar ganhos sistêmicos”, mas compensar um déficit estrutural de qualidade e custo do serviço, que historicamente se traduz em tarifas mais pressionadas e maior risco de reajustes abruptos. Ao explicitar, no inciso I, a função de compensar impactos econômicos e sociais decorrentes de fornecimento precário, oneroso ou sujeito a severas restrições operacionais – com destaque para as ASRO –, a emenda alinha o regime compensatório à realidade concreta dessas áreas.

O inciso II, por sua vez, reserva a linguagem de “ganhos sistêmicos” à interligação da Região Norte ao SIN, onde, de fato, se espera maior eficiência global do sistema, e amarra o tratamento tarifário à limitação estabelecida no art. 15-A da Lei nº 9.427, reforçando a coerência entre o regime de moderação de reajustes e o regime compensatório especial. O inciso III acrescenta uma preocupação explícita com a mitigação de variações tarifárias abruptas e desproporcionais, com foco nos consumidores de baixa renda e nas atividades produtivas situadas na Região Norte



e em ASRO, onde os choques de tarifa tendem a produzir efeitos econômicos e sociais mais severos.

Ao final, o inciso IV reafirma a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conciliando o objetivo de modicidade tarifária e de redução de desigualdades regionais e operacionais com a estabilidade regulatória e contratual do setor elétrico. Dessa forma, a emenda dá tratamento distinto, porém integrado, à noção de “ganho sistêmico” (pertinente à interligação da Região Norte) e à noção de “severa restrição operacional” (própria das ASRO), usando ferramentas compensatórias adequadas a cada realidade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261869660043, em ordem cronológica:

1. Sen. Marcos Rogério
2. Sen. Jaime Bagattoli

7

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.758, de 2021, do Deputado Fábio Ramalho, que *denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 1.758, de 2021, do Deputado Fábio Ramalho, que *denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca a história de vida do homenageado, assim como sua ligação com a localidade.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Ademais, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da homenagem (“*Ponte Giacomo Valentim Ferenzini*”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Giácomo Valentim Ferenzini nasceu em Matias Barbosa, Minas Gerais, onde se destacou como um dos pioneiros na atividade de taxista, exercendo-a por décadas com dedicação, zelo e exemplar prestação de serviços à comunidade local. Sua trajetória profissional e pessoal evidencia profundo vínculo com sua terra natal e com seus conterrâneos, consolidando um legado de trabalho, respeito e compromisso social.

Infelizmente, Ferenzini faleceu em acidente automobilístico justamente na antiga Rodovia União Indústria — trecho sobre o qual passa a ponte objeto da homenagem. Tal circunstância reforça o simbolismo e a pertinência da denominação proposta, que perpetua a memória de um cidadão simples, mas de notável importância para a vida cotidiana da população local.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.758, de 2021, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “*Ponte Giacomo Valentim Ferenzini*” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.758, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1758, DE 2021

Denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2008253&filename=PL-1758-2021



[Página da matéria](#)



Denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1395/2024

Of. nº 380/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.758, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Giácomo Valentim Ferenzini a ponte localizada no Km 810 da rodovia BR-040, sobre o rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



8

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências”.

O projeto é composto por cinco artigos, sendo que o primeiro deles institui a mencionada Política, enquanto o art. 2º estabelece seus objetivos, em que se destacam o estímulo à ampliação da capacidade instalada de produção de motores no território nacional; a substituição de motores importados por produtos fabricados no Brasil; o incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias voltadas à eficiência energética e sustentabilidade ambiental; a qualificação de mão de obra; o fortalecimento da cadeia produtiva automotiva; e o estímulo à instalação de fábricas em regiões menos industrializadas.

O art. 3º prevê medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo para implementação da PNIFM, incluindo a criação de linhas de crédito específicas em instituições financeiras públicas; o estabelecimento de parcerias público-privadas com universidades e centros de pesquisa; programas de capacitação profissional; criação de selo nacional de qualidade e sustentabilidade; e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e componentes.

O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamente a futura lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação, enquanto o art. 5º estabelece a vigência imediata da lei que eventualmente decorrer do PL.

Na justificação, o autor argumenta que a elevada dependência brasileira da importação de motores e componentes automotivos gera desequilíbrios na balança comercial e expõe a economia nacional a vulnerabilidades externas. Sustenta, ainda, que o fortalecimento da indústria nacional de motores contribuiria para geração de empregos qualificados, desenvolvimento tecnológico, transição energética e descarbonização da economia, com incentivo à produção de motores movidos a biocombustíveis, hidrogênio e outras fontes de baixo carbono. Também destaca o potencial da política para promover o desenvolvimento regional e ampliar a soberania industrial brasileira.

O PL foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, a esta CI. No prazo original, a proposição não havia recebido emendas.

Na CCT, contudo, o relatório do Senador Oriovisto Guimarães foi aprovado com quatro emendas que visavam a corrigir aspectos formais e de inconstitucionalidade e juridicidade do PL: A Emenda nº 1-CCT altera um dos objetivos da PNIFM de substituição de importações de motores para fomento à sua fabricação nacional. A Emenda nº 2-CCT, que trata do financiamento da Política, suprime a menção explícita ao BNDES e a outras instituições estatais (para evitar questionamentos de inconstitucionalidade), ao mesmo tempo em que lhe autoriza a utilização de recursos do Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN). A Emenda nº 3-CCT suprime a criação de um “selo nacional de qualidade e sustentabilidade para motores fabricados no Brasil” e a estipulação de revisões anuais de ex-tarifários. Por fim, a Emenda nº 4-CCT visa a aumentar o prazo de regulamentação para 120 dias e determinar que o rol de tecnologias beneficiadas pela PNIFM seja revisto, pelo menos, a cada cinco anos.

Na CAE, o relatório do Senador Laércio Oliveira foi aprovado com relatoria *ad hoc* do Senador Hamilton Mourão, acatando as emendas advindas da CCT.

II – ANÁLISE

Como se trata de decisão de caráter terminativo nesta Comissão, compete-nos analisar não apenas o mérito da matéria, mas também seus aspectos formais e de técnica legislativa. Assim, do ponto de vista constitucional, o PL pode ser considerado compatível com a Constituição Federal principalmente por tratar de política pública de fomento industrial, inovação tecnológica e desenvolvimento econômico, matérias inseridas no âmbito da competência legislativa da União, e alinhadas aos objetivos constitucionais da ordem econômica.

Além disso, com as emendas oferecidas na CCT, não há criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, nem concessão de benefício tributário específico, ou criação de despesa obrigatória. Assim, o PL não afronta o art. 113 do ADCT, ou os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De resto, salvo a exceção que trataremos a seguir, parece-nos que não há o que se criticar quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposta, particularmente se acatadas as emendas que lhe foram apostas na CCT.

A única ressalva que vislumbramos dá-se em relação a seu art. 4º, que estipula prazo para a regulamentação da matéria. De fato, esse comando pode ser entendido como uma interferência e uma “ordem” dada ao Executivo, o que feriria a separação dos Poderes insculpida no art. 2º da Constituição. Nesse sentido, entendemos necessária emenda para suprimir esse prazo do PL, de forma a evitar questionamentos de sua constitucionalidade.

Do ponto de vista do mérito, o PL nº 4.621, de 2024, revela-se oportuno e estratégico para o desenvolvimento industrial brasileiro. A proposta reconhece que a fabricação de motores constitui elo central de diversas cadeias produtivas, automotiva, agrícola, naval, energética e de máquinas industriais, possuindo elevada capacidade de geração de empregos qualificados, agregação de valor e difusão tecnológica. Ao incentivar a produção nacional, o projeto busca reduzir vulnerabilidades decorrentes da dependência externa de componentes críticos e fortalecer a autonomia produtiva do País em setor sensível para a economia nacional.

A proposição também se mostra alinhada às transformações tecnológicas e energéticas em curso no cenário internacional. A indústria mundial de motores passa por acelerado processo de transição, marcado pela busca de maior eficiência energética, redução de emissões e desenvolvimento

de soluções baseadas em combustíveis de baixo carbono. Nesse contexto, o projeto acerta ao incentivar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados a motores mais sustentáveis, especialmente aqueles compatíveis com biocombustíveis, hidrogênio e outras alternativas energéticas nas quais o Brasil possui vantagens comparativas relevantes.

Destaque-se também o fortalecimento da cadeia produtiva nacional, que tende a estimular a internalização de etapas produtivas de maior intensidade tecnológica, com ganhos de competitividade industrial e ampliação do conteúdo nacional de nossa produção. Ademais, ao prever ações de qualificação profissional e integração entre empresas, universidades e centros de pesquisa, o projeto contribui para formação de capital humano especializado e para a consolidação de um ecossistema de inovação no setor industrial brasileiro.

Merece também destaque a preocupação da proposição com o desenvolvimento regional e com a desconcentração econômica. Ao estimular a instalação de unidades produtivas em regiões menos industrializadas, a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores poderá contribuir para dinamizar economias locais, ampliar oportunidades de emprego e reduzir desigualdades regionais. Trata-se, portanto, de iniciativa que combina objetivos de desenvolvimento econômico, inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e fortalecimento da indústria nacional, em consonância com os interesses estratégicos do País.

Por fim, com vistas a contribuir com o projeto, propomos 3 5 emendas com o seguinte conteúdo: a primeira delas tem por finalidade conferir à PNIFM um princípio orientador explícito, alinhado à realidade econômica, energética e industrial brasileira, reconhecendo que o processo de descarbonização do transporte deve ocorrer por múltiplas rotas tecnológicas, e não por meio de uma única solução prescritiva.

A segunda delas visa a incluir, entre os objetivos do PNIFM, o de estimular o desenvolvimento e a fabricação nacional de motores e sistemas de propulsão destinados a veículos híbridos sustentáveis, especialmente aqueles compatíveis com biocombustíveis, com destaque para o etanol, em consonância com as características estruturais do setor energético e automotivo brasileiro.

A terceira emenda tem como finalidade assegurar que os instrumentos operacionais da PNIFM, em especial as linhas de financiamento, os mecanismos de crédito e o apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação

(PD&I), reflitam de forma objetiva e eficaz as condições estruturais, energéticas e industriais do Brasil, bem como os objetivos da política industrial vigente, notadamente o Programa MOVER e a Política do Carro Sustentável.

As emendas n^{os} 4 e 5 propõem a substituição do termo “biocombustíveis” por “combustíveis de baixo carbono”. A mudança busca conferir maior flexibilidade à política pública, alinhando-a a uma agenda moderna de transição energética, sem restringir ou inviabilizar o desenvolvimento de outras rotas tecnológicas igualmente relevantes.

A manutenção de uma redação restrita aos biocombustíveis, embora reconheça a relevância histórica e estratégica desse segmento no Brasil, pode limitar o alcance da política e reduzir sua capacidade de acompanhar a evolução tecnológica. A adoção de um conceito mais amplo permite incorporar diferentes soluções de descarbonização, como combustíveis sintéticos, hidrogênio verde e outras alternativas de baixa intensidade de carbono, promovendo complementaridade entre tecnologias e ampliando as possibilidades de inovação e investimento.

Do ponto de vista estratégico, a alteração fortalece a competitividade do setor automotivo nacional ao assegurar neutralidade tecnológica e maior aderência às tendências internacionais. Em um cenário global de rápida transformação, políticas públicas mais abertas criam condições para o desenvolvimento de novas soluções energéticas, ao mesmo tempo em que preservam e potencializam as cadeias já consolidadas.

Por fim, ressalta-se que a ampliação conceitual não implica qualquer prejuízo aos biocombustíveis, que permanecem como ativos centrais da matriz energética brasileira. Ao contrário, a proposta os posiciona como parte de um conjunto mais amplo e complementar de soluções de baixo carbono, abrindo espaço para a evolução tecnológica contínua e para a construção de uma política pública mais eficiente, inclusiva e orientada ao futuro.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n^o 4.621, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**,

com as emendas a seguir apresentadas, bem como aquelas de nºs 1, 2, 3, todas da CCT, e da emenda nº 4-CCT, na forma da subemenda que apresentamos:

EMENDA Nº - CI

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Na implementação da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores, o Poder Executivo deverá considerar que a descarbonização do transporte observe o princípio da neutralidade tecnológica, respeitando, em especial, os seguintes princípios:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa e material particulado;

II – viabilidade econômica; e

III – aproveitamento das capacidades industriais, tecnológicas, energéticas e produtivas nacionais.”.

EMENDA Nº - CI

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso VII:

“VII - incentivar o desenvolvimento e a fabricação nacional de motores e sistemas de propulsão destinados a veículos sustentáveis, especialmente aqueles compatíveis com combustíveis de baixo carbono, que combinem eficiência energética, redução de emissões de gases de efeito estufa e viabilidade econômica.”.

EMENDA Nº - CI

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Na definição das linhas de financiamento, dos instrumentos de crédito e do apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação de

que tratam os incisos I e II do *caput*, o Poder Executivo poderá adotar critérios diferenciados para fomentar a fabricação de motores e sistemas de propulsão em território nacional que atendam aos níveis de emissão vigentes ou futuros, buscando o atendimento da indústria nacional e internacional.”.

EMENDA Nº - CI

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de combustíveis de baixo carbono para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

EMENDA Nº - CI

O inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Apoio à P&D&I: estabelecimento de parcerias público privadas (PPP) com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e combustíveis de baixo carbono;”

SUBEMENDA Nº - CI

(à Emenda nº 4-CCT)

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, na Emenda nº 4-CCT:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas aqui previstas.

Parágrafo único. O regulamento atualizará a lista das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente daquelas

previstas no art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

Art. 2º São objetivos da PNIFM:

I - Estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional;

II - Promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, visando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial;

III - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV - Ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, com ênfase nas áreas de engenharia, tecnologia de produção e inovação;

V - Fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva, promovendo sinergias entre fabricantes de motores, fornecedores de componentes e montadoras de veículos;

VI - Contribuir para o desenvolvimento regional e a redução das disparidades econômicas, estimulando a instalação de novas fábricas de motores em regiões menos industrializadas.

Art. 3º Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 2º, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas e de fomento, com condições favoráveis para empresas do setor de fabricação de motores;

II - Apoio à P&D&I: estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e biocombustíveis;

III - Capacitação profissional: implementação de programas nacionais de formação e qualificação profissional, com foco em engenharia automotiva, manufatura avançada e gestão da produção industrial; e

IV - Certificação e rastreabilidade: criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade para motores fabricados no Brasil, garantindo a rastreabilidade de componentes e a conformidade com normas técnicas e ambientais internacionais.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – Revisão de ex-tarifários: revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente globalização e a inserção do Brasil em cadeias globais de valor evidenciam a necessidade de uma indústria automotiva robusta e competitiva. No entanto, a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios significativos na balança comercial, além de expor a economia a flutuações cambiais e crises internacionais.

O setor automotivo é um dos pilares da indústria nacional, com relevância direta na geração de empregos, no desenvolvimento tecnológico e na arrecadação tributária. Entretanto, a produção local de motores ainda enfrenta desafios como a falta de investimentos em tecnologia, a dependência de componentes importados e a insuficiente qualificação da mão de obra.

Além do setor automotivo, motores são fundamentais em outros veículos e máquinas, essenciais para as atividades econômicas do Brasil. No caso de máquinas agrícolas, de construção ou de mineração, os motores são quase que exclusivamente importados. Também se estende a aplicação de motores em grupos geradores de energia em áreas remotas, bem como em embarcações.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) visa reverter esse quadro, promovendo uma série de ações que tornarão a fabricação de motores no Brasil mais atrativa e competitiva. Ao estimular a produção local, a PNIFM contribuirá para a redução da vulnerabilidade econômica, a criação de empregos de alta qualificação e o fortalecimento da indústria nacional.

Ademais, a política proposta é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, incentivando a produção de motores que utilizem fontes alternativas de energia, com foco em combustíveis de baixo carbono, como biocombustíveis e hidrogênio, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade e acelerando a descarbonização no país com viabilidade econômica.

A Política também contribuirá para o desenvolvimento regional, ao fomentar a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas, promovendo a desconcentração econômica e o desenvolvimento social em áreas que ainda carecem de investimentos industriais.

Por fim, ao fortalecer a indústria nacional de motores, a PNIFM se alinha aos objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil, garantindo maior autonomia, competitividade e sustentabilidade para o setor automotivo e, conseqüentemente, para toda a economia nacional. Essa ação de nacionalização de motores cumpre, também, com o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado, fazendo com que o Brasil se torne polo internacional de fabricação de motores.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2026

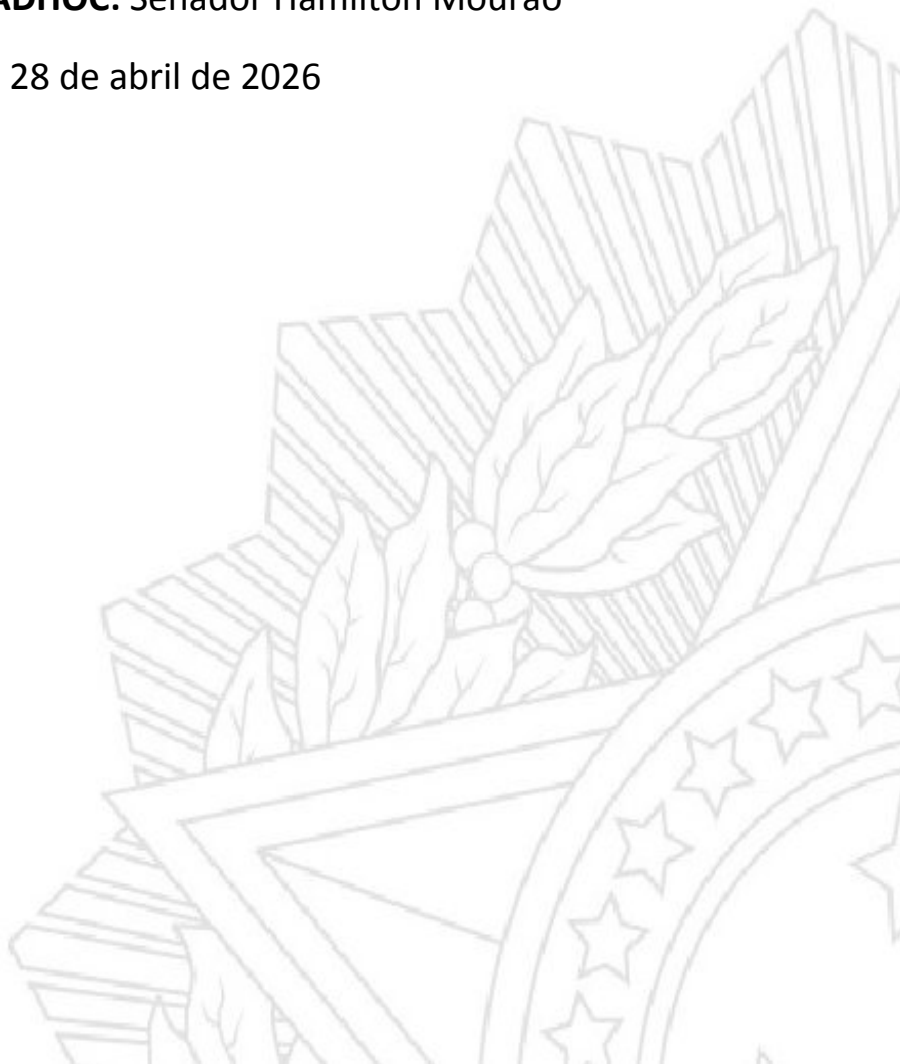
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

28 de abril de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, bem como incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias para sua fabricação, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e

revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (que, por sua vez, é um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações.

Ainda segundo o autor, a PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional, mediante o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade.

A matéria foi à CCT e agora chega a esta CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No debate realizado na CCT, houve a aprovação de relatório, que passou a constituir parecer da CCT, favorável ao projeto, com quatro emendas, que promoveram avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de inconstitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

A Emenda nº 1-CCT alterou o objetivo do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

A Emenda nº 2-CCT, visando mitigação de risco de inconstitucionalidade, associou as linhas de crédito aos recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição

Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

A Emenda nº 3-CCT suprimiu o inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões nacionais e internacionais de normatização (como ABNT e ISO), e a criação de um selo adicional resultaria em sobreposição regulatória e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, foi também retirado o inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GECEX no âmbito do MDIC, e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º original estabelecia o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. A Emenda nº 4-CCT, por seu turno, o ampliou para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a proposição.

Quanto ao mérito, o PL nº 4.621, de 2024, demonstra justa preocupação ao estruturar a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM). A iniciativa foca no fortalecimento da indústria nacional e na redução da dependência externa, ao incentivar a substituição de importações dentro da cadeia automotiva. No âmbito socioeconômico, a proposta favorece a descentralização industrial e a capacitação profissional, promovendo a geração de empregos e o equilíbrio regional.

Por fim, entendemos que as emendas aprovadas na CCT, comentadas no Relatório, aperfeiçoaram bastante o conteúdo da proposição, mantendo sua ideia original, de maneira que sugerimos sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as emendas aprovadas na CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4621/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 A 4-CCT- CAE.

28 de abril de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei nº 4621, de 2024, do Senador Esperidião Amin,
que Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores
(PNIFM) e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

10 de dezembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que institui a *Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM)* e dá outras providências.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, buscando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial. A política também objetiva incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional, estimulando a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações. A PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional. A política é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade, e tem o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado.

A matéria veio à esta CCT e depois irá a CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a Proposição. Outrossim, proporemos algumas emendas com o intuito de afastar quaisquer dúvidas nesse sentido, como buscaremos apresentar ao longo deste texto.

O PL nº 4.621, de 2024, apresenta mérito incontestável ao propor ações coordenadas para o desenvolvimento de um setor estratégico da economia nacional. A Proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e é amplamente positiva por buscar

promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, estimulando o aumento da capacidade produtiva no país e fortalecendo a cadeia automotiva por meio da substituição de importações. Além disso, a proposta é benéfica por fomentar a inovação tecnológica e a sustentabilidade no setor, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento em eficiência energética e biocombustíveis, além de contribuir para o desenvolvimento regional e a qualificação da mão de obra brasileira, gerando empregos e reduzindo disparidades econômicas ao estimular novas instalações fabris.

Com o intuito de promover alguns aprimoramentos ao PL nº 4.621, de 2024, sugerimos emendas que promovem avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de inconstitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

Propõe-se emenda para tornar mais realistas os objetivos do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

Propomos também, visando mitigação de risco de inconstitucionalidade, emenda para criar linhas de crédito que possam utilizar recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

Sugerimos a supressão do inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões internacionais (como ISO e ABNT) e a criação de um selo nacional adicional resultaria em sobreposição normativa e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, recomendamos também a retirada do inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GECEX no âmbito do MDIC e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma

infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. Propomos ampliar o prazo para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente. Além disso, por se tratar de um segmento da economia em constante evolução, incluímos previsão para que o regulamento atualize o rol de tecnologias a serem fomentadas pela lei em intervalos não superiores a cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº ☐ CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II – Fomentar a produção nacional de motores, daqueles tipos, modelos e configurações com viabilidade econômica e tecnológica, visando fortalecer a indústria nacional;

.....”

EMENDA Nº ☐ **CCT**
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao inciso I do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para empresas fabricantes de motores e de componentes para motores, podendo ser utilizados recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, para desenvolvimento de motores com menor pegada de carbono;

.....”

EMENDA Nº ☐ **CCT**
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024.

EMENDA Nº ☐ **CCT**
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

Parágrafo único. O regulamento atualizará a lista das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente o art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE		3. VAGO
MARCOS DO VAL		4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE		5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE		1. JOSÉ LACERDA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. LUCAS BARRETO PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE		4. NELSON TRAD
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE		1. CARLOS PORTINHO PRESENTE
DRA. EUDÓCIA PRESENTE		2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE		3. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE		1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO PRESENTE		2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE		3. WEVERTON
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE		1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO PRESENTE		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4621/2024)

NA 36ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCT A 4-CCT.

10 de dezembro de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 47/2026 - CI, seja incluído, como convidado, o Sr. SERGIO BANDEIRA DE MELLO, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (SINDIGÁS).

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2026 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Conselheiro da Casa Civil do Estado do Paraná, Alberto Lunitti.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Paraná possui reconhecida relevância no debate sobre o fraturamento hidráulico no território nacional, sendo o pioneiro na aprovação de legislação estadual proibindo o uso da técnica de fracking (Lei Estadual nº 19.878), e referência para outros estados e países que buscam construir marcos regulatórios protetivos ao meio ambiente e à saúde pública.

A Casa Civil do Estado do Paraná tem papel central na articulação das políticas estaduais de energia, meio ambiente e desenvolvimento, sendo fundamental a participação de seu representante para apresentar a experiência paranaense na regulação do fracking e suas implicações para a discussão de um eventual marco regulatório federal.

O senhor Alberto Lunitti, Conselheiro da Casa Civil do Estado do Paraná, detém conhecimento técnico e institucional relevante para enriquecer o debate na audiência pública, contribuindo com a perspectiva dos estados que já



regulamentaram a matéria e com subsídios para a elaboração de legislação federal em consonância com os interesses dos entes federativos.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente aditamento, nos termos do Regimento Interno

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 45/2026 - CI seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Elbia Gannoum, Presidente da ABEEólica.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias (ABEEólica) na audiência pública proposta pelo REQ 45/2026 mostra-se plenamente pertinente diante do objetivo de debater segurança energética nacional e investimentos estratégicos em infraestrutura. A entidade representa o principal segmento da geração eólica no país e reúne empresas que atuam em toda a cadeia produtiva do setor, desde a fabricação de equipamentos até a operação de empreendimentos de geração.

A participação da ABEEólica contribui para qualificar o debate ao trazer a perspectiva de uma fonte energética que tem assumido papel cada vez mais relevante na diversificação da matriz elétrica brasileira. Além de ampliar a segurança do suprimento energético, o setor eólico demanda investimentos significativos em transmissão, logística, infraestrutura portuária, inovação tecnológica e desenvolvimento industrial, temas diretamente relacionados à soberania energética nacional.



Nesse contexto, a presença da entidade permite discutir não apenas a expansão da oferta de energia, mas também os desafios associados à integração das fontes renováveis ao sistema elétrico, ao fortalecimento da indústria nacional e à atração de investimentos de longo prazo. Trata-se, portanto, de contribuição relevante para uma discussão estratégica sobre o futuro da infraestrutura energética brasileira.

Diante da crescente participação da energia eólica na matriz nacional e de sua importância para a segurança energética, a competitividade econômica e a transição energética do país, a inclusão da ABEEólica na audiência pública revela-se adequada e compatível com os objetivos propostos pelo requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



12

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1434 de 2023 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório dispositivo de abertura interna em porta-malas de veículos automotores.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- representante da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN;
- representante da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;
- representante da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva – AEA;
- representante da Polícia Rodoviária Federal – PRF;
- representante especialista em segurança veicular e proteção do consumidor;
- representante de entidade da sociedade civil voltada à proteção da infância e prevenção de acidentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, propõe tornar obrigatório, nos veículos automotores fabricados no País ou importados, dispositivo de abertura



interna do porta-malas, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A matéria possui relevante impacto sobre a política de segurança veicular, a indústria automotiva e os consumidores, motivo pelo qual se mostra pertinente a realização de audiência pública para aprofundamento técnico e institucional do tema.

Diante da relevância da matéria e da existência de posições técnicas divergentes, a audiência pública permitirá ao Senado Federal reunir informações qualificadas sobre:

- a efetividade do dispositivo sob a ótica da segurança veicular;
- os impactos regulatórios e econômicos para o setor automotivo;
- as experiências internacionais relacionadas à adoção da medida;
- os potenciais benefícios para proteção de crianças e vítimas de violência;
- os critérios técnicos necessários para eventual regulamentação pelo CONTRAN.

A realização do debate contribuirá para o adequado exame legislativo da proposição, permitindo que esta Comissão disponha de subsídios técnicos, científicos e institucionais para a deliberação da matéria.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a proporcionar um debate qualificado sobre a autonomia das agências reguladoras e a estabilidade institucional do setor energético brasileiro, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo aborda tema de elevada relevância para o ambiente regulatório brasileiro, especialmente diante da importância das agências reguladoras para a segurança jurídica, a previsibilidade dos investimentos e o desenvolvimento sustentável da infraestrutura nacional.

A estabilidade institucional do setor energético depende da existência de órgãos reguladores tecnicamente independentes, capazes de exercer suas competências com autonomia, transparência e observância dos princípios que regem a administração pública e o interesse coletivo.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL acompanha de forma permanente os processos regulatórios que impactam o



setor elétrico brasileiro, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados à geração distribuída, energias renováveis, ao armazenamento de energia e à modernização da infraestrutura energética nacional.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir mecanismos que assegurem maior segurança jurídica, eficiência regulatória e estabilidade institucional, elementos fundamentais para a expansão sustentável do setor energético brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)



14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da política industrial brasileira, do fomento à cadeia produtiva de energia e da geração de emprego e renda, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo aborda tema de elevada relevância para o desenvolvimento econômico e energético do Brasil, especialmente diante dos desafios relacionados ao fortalecimento da indústria nacional, à expansão da cadeia produtiva de energia e à geração de emprego e renda.

A construção de uma política industrial moderna e competitiva exige o diálogo entre o poder público, o setor produtivo e as entidades representativas que acompanham a evolução tecnológica, regulatória e econômica do setor energético brasileiro, em especial das fontes renováveis e das novas tecnologias voltadas à transição energética.



Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL desempenha papel relevante na promoção do desenvolvimento sustentável do setor energético, atuando na formulação de propostas, estudos e iniciativas voltadas ao fortalecimento da indústria nacional, à ampliação dos investimentos em infraestrutura energética e à geração de oportunidades econômicas associadas à energia limpa.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir medidas capazes de fortalecer a competitividade da indústria nacional, ampliar a geração de emprego e renda e consolidar o protagonismo do Brasil na economia de baixo carbono.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Comissão de Serviços de Infraestrutura



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja incluído na lista de convidados da audiência pública requerida pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada a promover debate técnico e institucional acerca da transição energética justa e do papel da matriz energética brasileira como vetor de sustentabilidade e liderança climática global, o Sr. Heber Galarce, Presidente do Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo trata de tema estratégico para o futuro do setor energético nacional, ao abordar os desafios e oportunidades relacionados à transição energética justa e ao posicionamento do Brasil como protagonista global na agenda climática.

A construção de uma matriz energética cada vez mais sustentável exige a participação de instituições que acompanham de forma permanente a evolução tecnológica, regulatória e econômica das fontes renováveis de energia, bem como seus impactos sobre consumidores, investidores e agentes do setor elétrico.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Energia Limpa – INEL desempenha relevante papel na promoção do desenvolvimento sustentável do



setor energético brasileiro, atuando na formulação de propostas, estudos e iniciativas voltadas à expansão das fontes renováveis, à modernização do sistema elétrico e ao fortalecimento da segurança energética nacional.

A inclusão do INEL no rol de convidados permitirá que esta Comissão disponha de subsídios qualificados para discutir os caminhos da transição energética brasileira, fortalecendo o papel do Parlamento na construção de políticas públicas alinhadas aos desafios climáticos e ao desenvolvimento econômico do País.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2026.

Comissão de Serviços de Infraestrutura



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação proíbe as empresas estrangeiras de operarem voos domésticos dentro do país. A chamada “cabotagem aérea” é vedada na maioria dos outros países.

Representantes da categoria no Brasil trouxeram-nos a informação de que tal prática poderia representar um profundo processo de precarização nas relações de trabalho no setor, bem como colocaria em risco a sobrevivência das próprias empresas nacionais, afinal, elas estariam suscetíveis à competição predatória por parte das empresas internacionais de maior capacidade econômica e que não têm despesas como o ICMS, cobrado apenas em voos de empresas nacionais.

Essas entidades alegam que a cabotagem aérea teria o potencial de permitir a adoção de uma terceirização irrestrita nas relações de trabalho, criação de companhias “virtuais”, precarização dos serviços, dificuldades de fiscalização e



arrecadação de tributos por parte do governo e prejuízos para a regulamentação da profissão de pilotos e comissários —contribuindo ainda para possíveis impactos na segurança de voo para os usuários.

Ante o exposto, a fim de aprofundar os debates acerca da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares desta Comissão para aprovação do presente requerimento, de modo que possamos esclarecer todos os aspectos contidos na presente proposição.

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 03 de julho de 2026, em comemoração aos 50 Anos da promulgação da Lei Federal 6.346/76, implantação da Ferrovia Senador Vicente Emílio Vuolo.

JUSTIFICAÇÃO

A história da logística brasileira confunde-se, nas últimas cinco décadas, com a idealização e a consolidação da Ferrovia Vicente Vuolo, ou simplesmente Ferronorte. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 312-4, foi sancionado e transformado em Lei nº 6.346, de 06 de Julho de 1976, incluindo no Plano Nacional de Viação, a Ligação Ferroviária Rubinéia Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá, através da construção da ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná. Criada com o arrojo de integrar o Centro-Oeste aos principais portos do País, a ferrovia completa 50 anos desde seus marcos iniciais de planejamento e mobilização institucional, consolidando-se como a espinha dorsal do escoamento da produção agrícola nacional.

A trajetória da Ferronorte é marcada por um complexo esforço técnico e político. Desde os primeiros estudos na década de 1970 até a concessão federal outorgada em 1988, a implantação da ferrovia exigiu a superação de desafios geográficos e econômicos monumentais. Os atos de autorização e as sucessivas

renovações contratuais não foram meros trâmites burocráticos, mas decisões de Estado que viabilizaram a expansão dos trilhos rumo ao coração de Mato Grosso, permitindo que o estado alcançasse o patamar de maior produtor de grãos do Brasil.

A implementação da Ferronorte provocou uma redução drástica e estrutural nos custos logísticos, alterando permanentemente a viabilidade econômica do agronegócio em Mato Grosso. Ao substituir trajetos rodoviários exaustivos e onerosos pela eficiência de escala do modal ferroviário, a produção estadual adquiriu uma competitividade sem precedentes no mercado global. Esse decréscimo sistemático no chamado "Custo Brasil" permitiu que as margens de lucro dos produtores fossem preservadas, garantindo que o estado se consolidasse como o epicentro da produção de grãos do País, mitigando os efeitos da grande distância geográfica em relação aos principais portos oceânicos.

A eficiência no escoamento da produção é materializada pela conexão estratégica e de alta performance entre o terminal de Rondonópolis e o Porto de Santos. Esta artéria logística transformou o sudeste mato-grossense em um centro de inteligência de transportes, permitindo que volumes massivos de commodities sejam movimentados com precisão cronométrica e segurança operacional. A integração fluida entre os trilhos e os terminais portuários não apenas otimizou o desempenho da balança comercial brasileira, mas também estabeleceu um padrão de excelência em infraestrutura que serve como baliza para o planejamento de novos corredores de exportação na América Latina.

Ademais, a ferrovia atuou como o principal vetor para a interiorização do desenvolvimento e a modernização socioeconômica das regiões beneficiadas por seu traçado. O advento dos trilhos não se limitou ao transporte de carga, ele funcionou como um catalisador para o surgimento de polos agroindustriais, atraindo investimentos vultosos em tecnologia, serviços e infraestrutura urbana. A geração de emprego qualificado e o aumento da renda nos municípios do interior promoveram uma descentralização econômica vital, fortalecendo a autonomia



regional e consolidando o direito ao desenvolvimento como um pilar da cidadania para a população mato-grossense.

Por fim, é impossível narrar a epopeia da Ferrovia Vicente Vuolo (Ferronorte) sem render o devido tributo a Francisco Vuolo. Parlamentar visionário e defensor intransigente do modal ferroviário, Vuolo foi o grande artífice político da causa. Sua atuação no Congresso Nacional e junto aos órgãos técnicos foi decisiva para que o projeto saísse do papel. Francisco Vuolo defendeu não apenas uma obra de infraestrutura, ele defendeu uma solução logística que garantisse a soberania econômica de Mato Grosso, deixando um legado de planejamento e dedicação que segue inspirando as políticas públicas de transporte no Brasil.

Diante da magnitude deste marco de 50 anos, propomos a realização desta audiência em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo a transmissão conjunta da Tv Senado com a Tv Assembleia, representando um reconhecimento necessário a todos os profissionais, gestores e lideranças que transformaram o sonho dos trilhos na realidade pujante que sustenta a balança comercial brasileira.

Sala da Comissão, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 68/2026 - CI, com o objetivo de instruir o PL 4715/2023 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras na Amazônia Legal” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA);
- representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR);
- representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- representante da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC);
- representante da International Civil Aviation Organization (ICAO);
- representante da Federação Internacional das Associações de Pilotos de Linha Aérea (IFALPA);
- representante da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO);
- representante da Polícia Federal, por meio da Coordenação-Geral de Repressão a Drogas, Armas, Crimes contra o Patrimônio e Facções Criminosas (CGPRE);
- representante da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);



- representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CI, seja incluído o seguinte convidado.

- Representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representante da Associação dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE é fundamental para ampliar a representatividade do debate, considerando que os impactos do *curtailment* também atingem de forma significativa os empreendimentos de autoprodução de energia elétrica, especialmente aqueles vinculados aos setores industrial, mineral e de infraestrutura.

A participação da entidade permitirá trazer à discussão a visão dos investidores que realizam aportes de longo prazo em geração própria, contribuindo para a avaliação dos efeitos regulatórios, econômicos e de segurança jurídica decorrentes das restrições de geração no Sistema Interligado Nacional, enriquecendo os trabalhos da audiência pública.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2026 - CI, sejam incluídos os seguintes convidados.

- Representante da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL); e
- Representante da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE).

JUSTIFICAÇÃO

O presente aditamento tem por finalidade assegurar a participação da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL) e a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE) na audiência pública destinada a debater política industrial brasileira, o fomento à cadeia produtiva de energia e a geração de emprego e renda.

A relevância do tema é amplamente demonstrada pelos dados oficiais. As hidrelétricas, que historicamente são a base da matriz elétrica brasileira, se mantêm como protagonistas e assumem um papel essencial na transição energética do país. Atualmente, o Brasil já conta com uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo. Além de representar 60% da matriz energética, o setor hidrelétrico é capaz de fornecer energia segura, estável e com menores emissões



de gases de efeito estufa, com uma cadeia produtiva 100% nacional, o que fortalece a indústria local e gera uma série de benefícios para a economia. Desde a execução das obras até a fabricação de equipamentos, o Brasil possui uma indústria madura, capaz de atender a demanda interna e, em muitos casos, exportar tecnologia e expertise para outros países.

A ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa é referência nacional na defesa e promoção da energia hídrica limpa, renovável e sustentável, representando mais de 73% das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) e UHEs autorizadas até 50 MW.

A ABRAGE - Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica, é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por grandes empresas geradoras de energia elétrica de origem predominantemente hidráulica, que visa promover a defesa da hidroeletricidade no Brasil, melhorando o ambiente de negócios para a geração hidrelétrica por meio de pesquisas, estudos e debates entre seus integrantes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



21

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 16/2026 - CI, que “requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor”.

JUSTIFICAÇÃO

Perda de objeto

Sala das Sessões, 1º de julho de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



22

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4812/2025, que “dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- representante do Ministério da Previdência Social (MPS);
- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);
- representante da Advocacia-Geral da União (AGU);
- representante do Ministério Público do Trabalho;
- representante da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares;
- representante da CONTAR - Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais;
- representante da CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil;



- representante da CPT - Comissão Pastoral da Terra.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ampliou significativamente o alcance da proposição, passando a instituir uma Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com repercussões sobre as relações de trabalho, a qualificação profissional, a inovação tecnológica, a saúde e segurança do trabalhador rural e a sustentabilidade das atividades produtivas. Considerando a transversalidade da matéria, a diversidade de atores públicos e privados potencialmente impactados e a necessidade de avaliar os desafios de implementação da futura política pública, revela-se conveniente a realização de audiência pública para subsidiar a Comissão com contribuições técnicas e institucionais antes da continuidade da tramitação da matéria.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



23



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 49/2026 seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor José Roberto Tadros, Presidente da Conferência Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo cujo tema é a autonomia das agências reguladoras e estabilidade institucional do setor energético brasileiro é de amplo interesse nacional, especialmente dos consumidores de energia elétrica e do setor de combustíveis.

Este debate será mais profundo com a participação do Senhor José Roberto Tadros da Conferência Nacional do Comércio de bens, Serviços e Turismo pois é o porta voz da Confederação que engloba os participantes do setor terciário que são grandes consumidores de energia assim como agentes do comércio de combustíveis.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)



24



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 46/2026 seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor José Roberto Tadros, Presidente da Conferência Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública proposta pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo pretende realizar um encontro técnico e institucional sobre o fortalecimento da ética concorrencial e a conformidade no mercado de combustíveis. Este formato de debates é de vital importância e precisa da participação de todos os interessados, especialmente os representantes do setor produtivo nacional.

Para que haja representação ampla sugere-se o convite ao Senhor José Roberto Tadros da Conferência Nacional do Comércio de bens, Serviços e Turismo pois é o porta voz da Confederação que engloba todos do setor terciário brasileiro.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)

